

# DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E SEUS USOS EM PRISÕES BRASILEIRAS

[Right to religious assistance and its manifestations in prisons in Brazil]

LIDYANE MARIA FERREIRA DE SOUZA,<sup>1</sup>

## Resumen

Después de un breve histórico de los aspectos legales de la asistencia religiosa en las cárceles brasileñas y la presentación de datos sobre las afiliaciones religiosas de las personas presas, este artículo identifica, a través del análisis cultural del derecho a la asistencia religiosa y de la investigación bibliográfica, como instituciones penales, personas presas y asistentes religiosos hacen uso de este derecho. Se concluye que los usos van más allá del objetivo de la predicción normativa que es la asistencia religiosa.

**Palabras clave:** asistencia religiosa, análisis cultural del derecho, Brasil, institución penal, personas presas, asistentes religiosas/os

## Resumo

Após um breve histórico sobre os aspectos legais da assistência religiosa em prisões brasileiras e a apresentação de dados sobre as filiações religiosas das pessoas presas, este artigo identifica, através da análise cultural do direito à assistência religiosa e de pesquisa bibliográfica, como instituições penais, pessoas presas e assistentes religiosas/os usam este direito. Conclui-se que os usos extrapolam o objetivo da previsão normativa que é a assistência religiosa.

**Palavras-chave:** assistência religiosa, análise cultural do direito, Brasil, instituição penal, pessoas presas, assistentes religiosas/os

## Abstract

After a brief history of the legal aspects of religious assistance in Brazilian prisons and the presentation of data about religious filiations of imprisoned people, this paper identifies, through a cultural analysis of the right to religious assistance and bibliographical research, how penal institutions, imprisoned people and religious assistants use this right. It concludes that such uses exceed the objective of the legal provision which is the religious assistance.

**Keywords:** religious assistance, cultural analysis of Law, Brazil, penal institutions, imprisoned people, religious assistants

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta na Universidade Federal do Sul da Bahia, Brasil. Pesquisadora em Direito Constitucional, Direito e Religião, Teoria do Direito, Ensino e relações étnico-raciais. Membro do Grupo de Pesquisa Pluralismos jurídicos e usos emancipatórios do Direito (CNPq/UFSB). Atualmente coordena pesquisa sobre Usos emancipatórios do direito por grupos evangélicos. Em 2015, defendeu sua tese de doutorado sobre Usos do direito subjetivo à liberdade religiosa. Assistência religiosa na prisão, na School of Advanced Studies da Università di Camerino, Itália. Este texto atualiza e se inspira na pesquisa então realizada, lidiane.ferreira@csc.ufsb.edu.br

DOI: 10.7764/RLDR.10.123

## 1. INTRODUÇÃO

O direito constitucional à assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Art. 5º, VII) é legalmente reconhecido no âmbito das Forças Armadas<sup>2</sup>, entidades hospitalares<sup>3</sup>, sistemas penitenciário<sup>4</sup> e socioeducativo<sup>5</sup>.

Em termos de efetividade dos direitos fundamentais, um dos principais desafios costuma ser a garantia de acesso igualitário a seu exercício. No caso do direito à assistência religiosa, há outros desafios não menos secundários que podem diferir sobretudo em relação à condição dos sujeitos titulares e as regras locais, dependendo da integração ou não ao quadro de servidores estatais, da submissão à tutela estatal, do caráter público ou privado da instituição e ainda do ente federativo a que pertence a instituição. Para além disso, por se tratarem de instituições de internação coletiva, as práticas de assistência religiosa a algumas pessoas podem ter repercussões sobre pessoas de filiações religiosas diversas, agnósticas e ateias. Enfim, o direito à assistência religiosa parece contar com uma particularidade digna de nota: quem é a/o titular deste direito? O indivíduo, a organização religiosa ou ambos?

Na literatura, especializada e não, sobre religião nas prisões, é comum encontrar um pressuposto que se apresenta de modo a se autolegitimar. Trata-se da ideia de que a religiosidade é essencial para a recuperação das pessoas presas.<sup>6</sup> Este pressuposto implica,

---

<sup>2</sup>Lei n. 6.923, de 29 de Junho de 1981, art. 4º.

<sup>3</sup>Lei n. 9.982, de 14 de Julho de 2000.

<sup>4</sup>Lei de Execuções Penais (LEP), lei n. 7.210, de 11 de Julho de 1984, art. 24.

<sup>5</sup>Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990, art. 124.

<sup>6</sup>O pressuposto relaciona-se a concepções sobre as causas de cometimento de crimes. Segundo o mais recente Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: “esta migração para a atividade ilegal está fortemente relacionada com travas morais fragilizadas dos delinquentes, quais sejam, formações familiar, religiosa e escolar. Isto faz com que a perda moral proveniente da execução do crime seja pouco expressiva para estas

indiretamente, que a recuperação não estaria totalmente disponível a pessoas não praticantes. Além disso, desresponsabiliza o Estado quanto a seu objetivo de orientar o retorno da pessoa presa à convivência em sociedade, mediante a prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, legitimando a transferência destas atribuições às organizações religiosas. Essa legitimação traz ainda implícita uma concepção funcional do direito à assistência religiosa que ignora seu caráter de direito fundamental, como se a razão para a previsão deste direito em documentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos se devesse à sua utilidade e não à sua relação com uma vida digna.

A falsidade dos discursos sobre o sistema penal, dentre eles o discurso penitenciário, já foi bem apontada por Zaffaroni – falta-lhes coerência ou verdade – e as chamadas características conjunturais são na realidade estruturais do exercício de poder de todo sistema penal.<sup>7</sup> Como afirma Dias, a equação entre religião na prisão e ressocialização decorre de uma “compreensão individualista do fenômeno do crime” que obscurece a desigualdade “estruturante da sociedade brasileira”<sup>8</sup>, desresponsabiliza Estado e sociedade quanto a um problema institucional “ancorado nas fragilidades da democracia brasileira”<sup>9</sup>, e que não pode ser reduzido a uma questão de escolha religiosa individual, já que “a liberdade e a autonomia individual, elementos cruciais na legitimação da opção religiosa como um direito e para constituição de uma identidade socialmente válida (e que) estão ausentes nas condições sociais e institucionais [da prisão]”.<sup>10</sup>

---

peças que, frisa-se, não respeitam as instituições ligadas, direta e indiretamente, com a segurança pública (polícia, judiciário e outras). Já os crimes não lucrativos (homicídio, estupro etc.) estão atrelados também às fragilidades das travas morais, bem como com variáveis dissuasórias que levariam as pessoas ao não cometimento de crimes.” (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023. p. 96)

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires: Ediar, 1989. p. 19

<sup>8</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. A sujeição pela disciplina: religião e castigo na prisão. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2008, 73, 268-298. p. 281.

<sup>9</sup> Idem, p. 282.

<sup>10</sup> Idem, p. 294-295.

O texto a seguir se orienta por tais questionamentos e, pelas razões indicadas, não assume o pressuposto de que a assistência religiosa deva ser promovida porque a religiosidade é essencial para a recuperação das pessoas presas. Propõe uma análise cultural<sup>11</sup> do direito subjetivo à assistência religiosa no sistema penitenciário brasileiro, partindo das contribuições de pesquisas comparativas de campo sobre religião em prisões e pesquisas de campo sobre religião em prisões brasileiras. Pela análise cultural, é possível questionar como os sujeitos implicados na assistência religiosa – agentes estatais, agentes religiosos e pessoas presas – mobilizam os dispositivos legais que preveem a assistência religiosa e, por fim, a própria prestação de assistência religiosa.

Para tal análise, o texto a seguir se organiza do seguinte modo: direito à assistência religiosa em prisões brasileiras (2); prisões brasileiras e religião (3); usos da (assistência em matéria de) religião em prisões brasileiras (4) pela instituição penal (4.1), por pessoas presas (4.2) e por assistentes religiosas/os (4.3).

## 2. DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM PRISÕES BRASILEIRAS

A primeira prisão brasileira de inspiração moderna, com o objetivo de reforma dos indivíduos, foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, então capital do Império do Brasil. Uma breve análise de seus sucessivos Regulamentos permite observar como a regulação da presença da religião na prisão espelhava ideias elitistas sobre reforma penal, bem como a relação entre Estado e religião oficial ou, posteriormente, majoritária.

---

<sup>11</sup> COOMBE, Rosemary J. *Contingent Articulations: A Critical Cultural Studies of Law*. In: KEARNS, A.; SARAT, A. (ed.). *Law in the domains of culture*. Michigan: University of Michigan Press, 2000, pp. 21-64.

O Regulamento de 1850 previa o emprego de um capelão (Art. 101) a quem cabia participar da direção moral dos prisioneiros (Art. 117, 7) e conduzir o “único culto religioso praticado”, o Católico Romano (Art. 148). Quanto aos presos que, na entrada, declarassem outra religião, seria possível “exercer o culto no que for praticável na respectiva cellula” (Art. 94). O Regulamento da Casa de Correção da Corte de 1882 era semelhante ao de 1850, à exceção da possibilidade de exercer culto diferente do católico, que não foi mencionada sequer para ser proibida, e do acréscimo de uma seção sobre o ensino, do qual também se encarregaria o capelão, a título de auxiliar ao professor (Art. 251).

No Regulamento da Casa de Correção da Capital Federal de 1900, publicado após a separação entre Estado e Igreja e a proclamação da República<sup>12</sup>, desaparece a figura do capelão, nada se diz quanto à possibilidade de exercício de culto religioso (católico ou não), permanecendo apenas uma exceção para os casos de moléstia grave, nos quais o sentenciado poderia “ser assistido por ministro de sua religião, si o reclamar e houver” (Art. 231), o que se repete no Regulamento de 1910.

Da frequência obrigatória aos cultos católicos ministrados por um capelão empregado pelo Estado (Regulamento de 1850), e da regra do ensino de “moral, religião e regras de civilidade” (Regulamento de 1882), passa-se, em poucos anos, à regra da não presença de assistentes religiosos na prisão, salvo se requisitados em casos de grave moléstia e do ensino de “noções de história pátria” e “noções dos direitos e deveres moraes e politicos” (Regulamento de 1900, Art. 188).

Não havia, no entanto, relação de oposição entre as ideias positivistas e a presença da Igreja na prisão. Esta deixa de ser financiada pelo Estado, mas isso não significa que esteja ausente. Mesmo o Anteprojeto de Código Penitenciário de 1933, “com suas premissas inteiramente positivistas e antropológicas no enfrentamento da questão penitenciária”<sup>13</sup>, previa o estudo da “influencia religiosa sobre os delinquentes. Dos cultos e sua frequencia

---

<sup>12</sup> Decreto 119A, de 7 de Janeiro de 1890.

<sup>13</sup> DUQUE ESTRADA ROIG, Rodrigo. *Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005. p. 111.

pelos sentenciados. Assistência religiosa aos enfermos ou moribundos” (Art. 118, 23) no curso superior de Criminologia, ciência penitenciária e ciências médico-psicológicas, a ser frequentado por futuros diretores, vice-diretores, secretários, médicos, cirurgiões, farmacêuticos, dentistas, professores, almoxarifes e inspetores-chefe. Contava, ainda, com um capítulo destinado à assistência religiosa, no qual estabelecia a possibilidade de construção de uma capela para o culto religioso da maioria e que os atos religiosos só se realizariam aos domingos, permitindo-se a entrada de sacerdotes e pastores previamente autorizados, que não poderiam criticar os atos da administração, o Estado, suas leis ou seus serviços. Este Anteprojeto foi enviado à Câmara em 1935, mas o advento do Estado Novo<sup>14</sup> e a suspensão dos direitos políticos impediu sua discussão.

Como se percebe, apesar da declaração constitucional de laicidade e do coetâneo deslocamento da atenção da Igreja para suas próprias questões internas, algumas continuidades foram mantidas ou asseguradas. Assim, não surpreende que em poucos anos, a Constituição de 1934 viesse a prever a “possibilidade de cooperação recíproca em prol do interesse coletivo” (Art. 17, III), o ensino religioso nas escolas públicas, a possibilidade de associações religiosas manterem cemitérios particulares e a permissão de “assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos”, “sempre que solicitada” (Art. 113, 6). Dessa continuidade oficialmente recuperada, porém, escapou a presença do capelão nas prisões. Assegura-se a assistência religiosa na prisão, mas já sem capelão prisional e sem ônus para o Estado.

O reconhecimento constitucional do direito fundamental à assistência religiosa permaneceu nas Constituições seguintes. A Lei de Execução Penal, de 1984, assegura a posse de livros religiosos e a existência de local apropriado para os cultos no estabelecimento penal e afirma que a participação das pessoas presas nas atividades religiosas é opcional. A Lei

---

<sup>14</sup> “Estado Novo” é o nome pelo qual ficou conhecido o período entre 1937 e 1945, no qual o então presidente Getúlio Vargas, supostamente reagindo a uma suposta “ameaça comunista”, através de golpe, passa a governar autoritariamente o país sob a Carta Constitucional de 1937, por ele outorgada.

9.982, de 2004, ao dispor sobre “a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”, reafirma a faculdade de participação nas atividades religiosas e assegura “aos religiosos de todas as confissões” o acesso aos estabelecimentos penais e condiciona sua atuação à obediência às normas internas. Em 2010, esta garantia foi reforçada no Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé que dispõe que “A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço [assistência religiosa], inerente à sua própria missão.”<sup>15</sup>

Especificamente em relação ao sistema penitenciário, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (localizado no Ministério da Justiça) editou no final de 2011 uma Resolução sobre o tema, incluindo orientações contidas em documentos internacionais de direitos humanos e mostrando-se muito consciente da função disciplinar que a assistência religiosa assume na prisão. Esta e as demais Resoluções e decisões tomadas pelo Conselho integram a lista de itens a serem averiguados nas inspeções nos estabelecimentos penais.

A Resolução assegura a atuação das diferentes confissões religiosas, “majoritárias e minoritárias”, exigindo que as organizações (religiosas e/ou não governamentais) que desejam prestar assistência religiosa e humana sejam constituídas legalmente há mais de um ano e previamente cadastradas na Secretaria de Estado ou Departamento do sistema penitenciário. Dispõe que a quantidade de representantes deve ser proporcional ao número de pessoas presas; que os representantes terão acesso a todos os espaços de permanência destas últimas e que não devem ser submetidos a revista íntima. Proíbe também “a comercialização de itens religiosos ou pagamento de contribuições religiosas”, como dizimos, pelas pessoas presas.

Da administração penitenciária exige, além do respeito à liberdade religiosa, especificamente: que informe “os profissionais do sistema prisional sobre as necessidades específicas relacionadas às religiões, consciência e filosofia, bem como suas respectivas

---

<sup>15</sup>Art. 8º, Decreto Presidencial n.º 7.107/2010.

práticas, incluindo rituais, objetos, datas sagradas e comemorativas, períodos de oração, higiene e alimentação”; e que considere “as necessidades religiosas na organização do cotidiano dos estabelecimentos prisionais, buscando adaptar aspectos alimentares, de higiene, de horários, de corte de cabelo e de barba, entre outros”.

Em relação aos outros textos normativos, há uma ampliação da proteção das práticas relacionadas à liberdade de crença para a proteção às práticas relacionadas à liberdade de consciência dentro da prisão. Nas reuniões em que o Conselho discutiu e aprovou esta Resolução, é visível o esforço de conselheiras e conselheiros para não reduzir a possível amplitude vocabular do texto justamente por conta da possível amplitude de práticas religiosas ou semelhantes.

### 3. PRISÕES BRASILEIRAS E RELIGIÃO

Este quadro normativo, entretanto, não implica prática uniforme. Há diferentes configurações locais, dadas a complexidade do sistema penitenciário brasileiro e a demanda das organizações religiosas, em sua maioria católicas ou evangélicas. Muito embora a assistência religiosa, a princípio, deva ser prestada após solicitação da pessoa internada, o que ocorre na prática é que estas instituições, independentemente de qualquer solicitação das pessoas internadas, disponibilizam atividades e acompanhamento, sendo a entrada dos assistentes religiosos garantida legalmente.<sup>16</sup>

As diferentes configurações da prática da assistência religiosa repercutem a complexidade do sistema penitenciário brasileiro que combina sistema federativo e variedade institucional. O sistema abrange instituições destinadas ao cumprimento da pena privativa de liberdade cujas modalidades variam conforme o tipo de pena: penitenciárias,

---

<sup>16</sup>Lei n. 9982, de 14 de Julho de 2000, art. 1º.

para cumprimento de penas de reclusão em regime fechado; colônias agrícolas ou industriais, para cumprimento da pena em regime semiaberto; casas do albergado, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Além destas, o sistema penal é ainda integrado por hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e por cadeias públicas, para pessoas presas provisoriamente.<sup>17</sup> Cada Estado da Federação conta com um sistema penal e, desde 2006, há também um sistema penal federal.

Essa distribuição legal, porém, não corresponde à efetiva distribuição das pessoas presas, sendo comum que pessoas presas provisoriamente dividam espaços com pessoas já condenadas em instituições superlotadas, como demonstram os relatórios realizados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, responsável também por fiscalizar a Execução Penal.

No final de 2019, havia 748.009 pessoas presas no conjunto dos estabelecimentos estaduais, a maior parte cumprindo pena em regime fechado (362.547) e boa parte presas provisoriamente (222.558). Do total, 95,06% são classificadas como do gênero masculino e 66,69% são negras (pardas e pretas). Em números totais, o Brasil é o terceiro país na lista dos que mais aprisionam no mundo, após EUA e China. Na América Latina, é o primeiro, sendo o México o segundo país que mais aprisiona, com 198.384 pessoas presas.<sup>18</sup>

No Brasil, são raros os dados sobre as filiações religiosas das pessoas presas e os processos de conversão. Até pouco tempo atrás, estes dados não eram recolhidos pelos sistemas penais. O recente sistema federal começou a colher estes dados e, nos dois estabelecimentos de pena federais analisados, em média 55% das pessoas presas se

---

<sup>17</sup>Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210 de 11 de Julho de 1984, arts. 87 a 104.

<sup>18</sup>Este dado está presente em várias publicações. Conferir, por exemplo, o International Centre for Prison Studies: <<http://www.prisonstudies.org/>>

declaram católicas, embora muitas também se declarem não praticantes, e 25% se declaram evangélicas.<sup>19</sup>

Em relação a sistemas estaduais, a literatura selecionada<sup>20</sup> revelou duas pesquisas abrangentes dos dois maiores sistemas penais: São Paulo e Rio de Janeiro. Entre novembro e dezembro de 1976, uma pesquisa desenvolvida a pedido da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo verificou que 35,7% das 9.392 pessoas presas naquele Estado frequentavam atividades religiosas, cuja oferta dependia da instituição penal, indo desde as seis religiões

---

<sup>19</sup>Seguem os números e as observações publicadas pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Na Penitenciária Federal de Catanduvas, entre as 109 pessoas presas recenseadas em dezembro de 2007 (p. 50), a composição era: 57,35% de Católicos, 22,79% de Evangélicos, 17,65% de Sem Religião, 1,47% de Espíritas, 0,74% de Testemunhas De Jeová. Foi observado que “Quando perguntados se eram praticantes, 49,11% dos entrevistados que possuem religião disseram que sim. Uma pequena parcela de 2,68% afirmou que se tornaram praticantes depois que foram presos.” 57,35% responderam que não praticam. (p. 8-9); e que “Quando o assunto é religiosidade, houve a predominância do catolicismo não praticante, sendo que uma pequena parcela reconheceu que assim se tornaram apenas depois de presos.” (p. 28) Cfr. BRASIL. Ministério da Justiça. Ministério da Justiça. Relatório: perfil sócio-criminal dos internos da penitenciária federal de Catanduvas/PR. Depen: Brasília, 2007.

Na Penitenciária federal de Campo Grande, que em dezembro de 2008 contava com 161 pessoas presas (p. 51), a composição era: 53,15% de Católicos; 27,92% de Evangélicos; 8,10% de pessoas Sem Religião; 4,50% de Espíritas; 3,60% de Muçulmanos; e 2,70% Não responderam. Foi observado que, “Quando perguntados se eram praticantes, 63,06% dos entrevistados que possuem religião disseram que sim.” (p. 10); e que “Quando o assunto é religiosidade, houve a predominância do catolicismo não praticante, sendo que uma pequena parcela reconheceu que assim se tornaram apenas depois de presos.” (p. 27) Cfr. BRASIL. Ministério da Justiça. Ministério da Justiça. Relatório: perfil sócio-criminal dos internos da penitenciária federal de Campo Grande/MS. Depen: Brasília, 2008.

Os relatórios encontravam-se disponíveis no site do Ministério da Justiça, não mais presentes no site do atual Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

<sup>20</sup> Embora se tenham visado pesquisas comparativas e que tivessem ouvido as pessoas presas, não foram encontradas pesquisas comparativas entre o Brasil e outros países, ou entre Estados brasileiros. Além disso, nem sempre os dados produzidos a partir dos testemunhos das pessoas presas foram sistematizados de modo estatístico, uma vez que, na maior parte das vezes, estas pesquisas abordam mais as “histórias de vida”. Diferentemente, a pesquisa de Bruno Alex Cardoso, no presídio feminino da capital do Estado da Paraíba, baseou-se em entrevistas semiestruturadas com várias pessoas presas, sendo uma das fontes selecionadas para este subcapítulo. Além desta pesquisa, foram selecionadas duas revistas científicas com números especiais sobre religião na prisão – Comunicações do ISER, Prisões e Religiões (n. 61) e Debates do NER, Religião e Prisão (n. 8). Por fim, por conta de seu foco principalmente jurídico na Execução Penal, foram pesquisados os diversos números da Revista Brasileira de Ciências Criminais, em busca de artigos que tratassem de liberdade religiosa ou da presença da religião na prisão, tendo sido assim selecionados os artigos de Camila Caldeira Dias e de José de Jesus Filho. A partir do artigo de Dias, foi encontrada a referência à pesquisa de Marina Marigo Cardoso de Oliveira que, com toda a probabilidade, é a primeira sobre o assunto da religião na prisão e tem objetivo também estatístico. Este objetivo também está presente na pesquisa recente produzida pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas, igualmente selecionada. Salvo a pesquisa de Cardoso, as demais são realizadas em instituições penais masculinas.

presentes na Casa de Detenção (evangélica, católica, espírita, Assembleia de Deus, Umbanda, Budista) a apenas a religião católica ou apenas a religião evangélica em outras três instituições. Embora a publicação não permita uma compreensão de como foi verificada a “modificação de comportamento para melhor”, ela afirma que 46,6% apresentam esta melhora. O número sobe bastante quando considerado o índice de melhora entre adeptos do budismo (83,8%) e do espiritismo (77,7%).<sup>21</sup>

No Rio de Janeiro, o Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas cruzou os dados do Censo de 2000 para a população carcerária desta cidade e chegou aos seguintes números: 35,69% se declaram sem religião; 30,60% se declaram católicos; 13,9% se declaram evangélicos; 0,65% de religiões afro-brasileiras; 0,34% “espiritualista”; 0,31% de religiões orientais; e 18,51% outras. Em comparação com o total da população do município, os sem-religião estão super-representados nas prisões (contra 17,1% na população em geral) e os católicos subrepresentados (61,1% na população em geral). As variações quanto aos demais segmentos são proporcionalmente maiores que estas (superando a média de 2 para 1). A população carioca em geral conta com 1,75% de adeptos de religiões afro-brasileiras, 3,49% de “espiritualistas”, 0,98% de orientais e 0,95% de pessoas que declararam outras religiões. A menor variação encontrada está nos dados sobre pessoas evangélicas: 13,9% entre as pessoas presas, 18,34 % entre a população em geral.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup>MARIGO CARDOSO DE OLIVEIRA, Mariana. A religião nos presídios. *Justitia - A Revista do Ministério Público de São Paulo*, 1977, 97, 31-58. p. 43. Algumas observações sobre os dados desta pesquisa: a apresentação dos dados é confusa; é preciso considerar que o ambiente em geral católico não raramente influenciava a percepção das pessoas sobre sua própria religiosidade, podendo repercutir sobre as declarações sobre filiação religiosa. O último Censo, de 2010, incluiu algumas categorias novas, dentre elas a categoria da declaração de múltipla religiosidade e a categoria religião “evangélica não determinada”, numa tentativa de captar movimentos notados por pesquisadores: a crescente experimentação religiosa e o também crescente trânsito entre diferentes igrejas evangélicas. Para uma história concisa das tentativas, por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de se recensear a pluralidade e o sincretismo religioso brasileiro, cfr. SANTOS, Maria Goreth. Os limites do Censo no campo religioso brasileiro. *Comunicações Do ISER, Religiões em conexão: números, direitos, pessoas*, 2014, 69, 18-33.

<sup>22</sup>FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE POLÍTICAS SOCIAIS. *Retratos do Cárcere*. Maio, 2006. Disponível em: <<http://cps.fgv.br/pen>>

Mais que definir como a gestão prisional deve encaminhar as demandas de assistência religiosa realizadas por pessoas presas, as disposições normativas tendem a regulamentar a prestação da assistência por agentes de organizações religiosas. Tais disposições, por sua vez, repercutem práticas assentadas historicamente a partir da relação entre Estado brasileiro e Igreja Católica, e recentes transformações no campo religioso brasileiro. Assim, embora não haja mais a figura do capelão católico nas prisões, os espaços, o tempo de duração da celebração e os materiais pensados para o exercício da assistência religiosa são moldados a partir desta herança cristã. Por outro lado, nota-se uma presença crescente de diferentes denominações evangélicas entre as organizações religiosas prestadoras de assistência religiosa nas prisões, o que parece refletir uma atitude destes grupos frente a laicidade estatal: em vez de questionar a ausência de laicidade, busca-se igualdade de tratamento em comparação ao conferido a católicos. Dessa forma, a herança cristã é reforçada.

Aguça-se também um dos desafios à assistência religiosa que é garantir a possibilidade de demanda individual, por pessoas presas com diferentes filiações religiosas, ou seja, seu acesso igualitário a este direito. Na ausência de pesquisas recentes e abrangentes com pessoas presas, as informações disponíveis são as fornecidas pelas próprias organizações religiosas através de publicações próprias ou as fornecidas por pesquisadoras e pesquisadores da área. Geralmente, estas informações convergem na observação da desigualdade de tratamento estatal às organizações religiosas.

Em 2019, no âmbito de um inquérito civil para averiguar perseguição religiosa, o Ministério Público Federal reconheceu esta desigualdade e recomendou à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro a adoção de uma série de medidas para a promoção da pluralidade religiosa neste sistema penitenciário.<sup>23</sup> O Ministério Público Federal recomendou maior publicidade e divulgação dos editais anuais para o

---

<sup>23</sup>Inquérito civil nº 1.30.017.000099/2019-94. Cfr.: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-recomenda-a-assistencia-religiosa-plural-no-sistema-prisional>>

preenchimento de vagas de assistência religiosa no sistema prisional, bem como a disposição de ao menos um espaço neutro para a realização da assistência religiosa, sem símbolos religiosos, e de distribuição equânime dos espaços próprios de cada religião. Determinou, ainda, que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro prestasse informações sobre todos os espaços religiosos disponíveis em suas unidades prisionais, inclusive com registro fotográfico, e informações a respeito da movimentação de assistentes religiosas/os.

#### **4. USOS DA (ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE) RELIGIÃO NAS PRISÕES**

Se, por um lado, a desigualdade no exercício do direito à assistência religiosa é um dos grandes desafios a sua efetividade, por outro lado, o exercício de certo modo híbrido desta titularidade reforça o interesse na observação sobre como cada agente mobiliza este direito. No discurso dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, o direito à assistência religiosa é o fator legitimador da presença da religião nas prisões. Contudo, os usos que dele podem ser feitos extrapolam o discurso dos direitos, remetendo a antigas funções penitenciárias (no sentido de penitência) das instituições de cumprimento de pena, como instrumento de controle. Ainda assim, os sujeitos envolvidos no exercício deste direito podem atribuir sentidos diversos à assistência religiosa que, mesmo não configurando o exercício próprio deste direito, apontam para a materialização de bens jurídicos reconhecidos e protegidos por outros dispositivos normativos que, no ambiente prisional, são pouco acessíveis às pessoas presas.

Usos muito variados da (assistência em matéria de) religião são encontrados em literatura comparada<sup>24</sup> sobre religião nas prisões e, em maior ou menor medida, também em pesquisas sobre prisões brasileiras. A fim de compor um quadro desta diversidade, a análise a seguir é organizada a partir dos sujeitos considerados: instituição penal, assistentes religiosos e pessoas presas.

## 4.1. USOS FEITOS PELA INSTITUIÇÃO PENAL

Para a instituição penal, a religião mantém suas funções de controle e de reeducação ou reforma moral das pessoas presas, apesar da separação entre Estado Brasileiro e Igreja Católica datar do final do século XIX. Praticamente em todas as entrevistas realizadas com agentes prisionais, estes mencionam que a religião deixa as pessoas presas calmas ou tranquilas. A extensão deste efeito é variável. Vai desde a tranquilidade pontual no dia de realização das atividades religiosas frequentadas inclusive por pessoas presas não afiliadas a uma religião específica, até a diminuição constante das infrações disciplinares cometidas pelas pessoas presas afiliadas a uma religião.

Nos final dos anos 1970, a pesquisa sobre a assistência religiosa nos estabelecimentos penais de São Paulo concluía que, de todas as condições geralmente consideradas necessárias para a manutenção da ordem nos estabelecimentos penais – boa alimentação, trabalho, visitas, assistência judiciária e religião -, a religião seria a única a oferecer por si só e separadamente “condições necessárias a uma adaptabilidade espontânea e resignada dos presos às normas e dizeres”<sup>25</sup>. A pesquisa buscava chamar a atenção do Governo daquele

---

<sup>24</sup> BECCI, Irene. *Imprisoned Religion. Transformations of Religion During and After Imprisonment in Eastern Germany*. Farnham: Ashgate, 2012. BECKFORD, James Arthur. *Prisons et religions en Europe. Les aumôneries de prison: une introduction au dossier*. *Archives de sciences sociales des religions*, 2011, 153, 11-21. HUNT, Stephen. *Testing Chaplaincy Reforms in England and Wales*. *Archives De Sciences Sociales Des Religions*, 2011, 153, 43-64. LAMINE, Anne-Sophie; SARG, Rachel. *La religion en prison. Norme structurante, réhabilitation de soi, stratégie de résistance*. *Archives de sciences sociales des religions*, 2011, 153, 85-104.

<sup>25</sup>MARIGO CARDOSO DE OLIVEIRA, Mariana. *A religião nos presídios*. *Justitia - A Revista do Ministério Público de São Paulo*, 1977, 97, 31-58. pp. 48-49.

Estado para este recurso ainda subaproveitado, capaz de contribuir para a disciplina e o relacionamento social, diminuindo a quantidade de infrações, o uso de tóxicos e a “pederastia”.<sup>26</sup>

Apesar de a pesquisa partir do pressuposto não comprovado de que a religiosidade é essencial para a recuperação das pessoas presas<sup>27</sup>, ela ilustra a importância conferida à religião como instrumento de controle da população carcerária e de recuperação das pessoas presas. Em geral, os relatórios realizados por Comissões oficiais também notam como, dentre todas as atividades pensadas para o alcance deste último objetivo, a assistência religiosa é a única oferecida na maioria das instituições penais, sendo também a única que consegue atender à maioria das pessoas presas, apesar de vários assistentes religiosos relatarem dificuldades e impedimentos postos pelas administrações prisionais<sup>28</sup>, ou inadequação dos espaços disponíveis.<sup>29</sup>

A Lei de Execução Penal prevê que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”<sup>30</sup> e que esta assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Dada a insuficiência das demais assistências a cargo do Estado, o que acontece é que os familiares, o voluntariado e a assistência religiosa acabam suprindo minimamente as necessidades básicas das pessoas presas. Ainda, a estes também é transferida a tarefa de ressocialização. Mais que uma falha, este talvez seja um modo de governar esta população, através de

---

<sup>26</sup>Idem, p. 56.

<sup>27</sup>Cfr., por exemplo: “Acesa a luz da esperança, desperta, em cada um a fé raciocinada em Deus e em seu destino, viável será a reforma do homem, a transformação íntima, o progresso, a evolução de cada criatura, impulsionada pela compreensão da própria dor e do próprio sofrimento. Para nós fica, portanto, concretamente estabelecida a fundamental importância da variável religiosidade na vida equilibrada do homem encarcerado ou livre.” (Idem, p. 34)

<sup>28</sup>Cfr. Brasil, Câmara dos Deputados. CPI Sistema Carcerário. Brasília: Edições Câmara, 2009. p. 240-241

<sup>29</sup>Por conta dos vários problemas também arquitetônicos nos edifícios dos presídios, esta é um problema comum, notado inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça. Cfr., por exemplo, seu relatório sobre o Estado da Paraíba: “Não se pode considerar que os pátios das prisões - sem proteção de sol, alguns de pequeno tamanho e tomados pelo esgoto a céu aberto, com cheiro quase insuportável – sejam estes locais apropriados.” (Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Relatório do II Mutirão Carcerário do Estado da Paraíba, 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/paraiba\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/paraiba_final.pdf)> p. 51-52)

<sup>30</sup>LEP, Art. 10.

recursos não estatais. A propósito, o diretor de disciplina em uma prisão chegou a confidenciar que o preso é “preso duas vezes: da cadeia e da religião. Sem o concurso da religião, não poderíamos mantê-los aqui”.<sup>31</sup>

De fato, dentre as pessoas presas, os grupos religiosos se destacam por estabelecerem relação com a administração. Dentre os grupos religiosos, parecem destacar-se os evangélicos, talvez por serem mais predispostos à formalização destes grupos dentro das prisões, chegando mesmo a constituir igrejas, diferentemente das pessoas presas católicas, o que pode ser relacionado à centralização hierárquica católica que é um limite objetivo à formação de igrejas católicas. É o caso, por exemplo, da Igreja da Missão Final, no Paraná.<sup>32</sup> Por vezes, geram também uniões de pessoas que professam alguma religião no amplo espectro pentecostal. É o caso da União Evangélica Esmeraldino Bandeira.<sup>33</sup> Estes grupos formalizados, por sua vez, exercem diversas atividades dentro das prisões. A descrição do funcionamento do grupo evangélico<sup>34</sup> dentro da maior prisão do Distrito

---

<sup>31</sup>SEGATO, Rita Laura. *Religião, vida carcerária e direitos humanos*. Comunicações do ISER - Prisões e Religião, 2005, 61, 40-45.

<sup>32</sup>Para um agente prisional entrevistado pela pesquisadora Scheliga, esta Igreja surgiu a partir de uma tentativa de superar as limitações na participação e na possibilidade de ascensão na hierarquia interna da Igreja que seu fundador frequentava, antes de instituir a sua própria. (SCHELIGA, Eva Lenita. *Trajetórias religiosas e experiências prisionais: a conversão em uma instituição penal*. Comunicações do ISER - Prisões e Religião, 2005, 61, 75-85. p. 79)

<sup>33</sup>A assistente social Amanda dos Santos Lemos entrevistou cerca de 30 pessoas ligadas à União que, segundo ela, é um movimento que busca a transformação das pessoas e do ambiente prisional. A seguir, uma pequena descrição da União: “Segundo os entrevistados, a União Evangélica Esmeraldino Bandeira é uma instituição religiosa, fundada por apenados e agentes religiosos (alheia ao conhecimento das autoridades legais), com o propósito de acabar com a desunião entre as instituições evangélicas credenciadas para desenvolver trabalho religioso dentro desta Unidade Prisional. Entretanto, esta nova instituição demandaria responsabilidades e atribuições que não poderiam ser exercidas pelos agentes religiosos. Com isso, os apenados tomaram a direção desta nova congregação, dividindo competências e responsabilidades, elaborando propostas e criando regras para o convívio social. A União Evangélica Esmeraldino Bandeira, funciona como uma igreja, composta por Pastor Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiros, Evangelistas, Coral, Professores Bíblicos e Dizimistas.” (SANTOS LEMOS, Amanda. *Os apenados no trabalho de assistência religiosa*. Comunicações do ISER - Prisões e Religião, 2005, 61, 68-73. P. 72)

<sup>34</sup>Assim como pesquisas realizadas em prisões de outros Estados, Rita Laura Segato também nota que as diferentes denominações evangélicas dentro de uma mesma prisão tendem a se aglutinar. Segundo a pesquisadora, na Papuda (Distrito Federal): “Lá dentro não há diferentes igrejas evangélicas atuando, mas há uma única igreja evangélica unificada, que não admite, naquele espaço, diferenciação de denominações, para não perder a posição de maioria dentro do presídio. O importante é que ali a hegemonia da presença evangélica é incontestável.” (SEGATO, Rita Laura. *Religião, vida carcerária e direitos humanos*. Comunicações do ISER - Prisões e Religião, 2005, 61, 40-45. p. 43)

Federal pode ilustrar a amplitude das atividades do grupo, bem como o interesse da administração:

É interessante perceber que estes grupos evangélicos fazem parte da administração da comunidade carcerária, ou seja, não somente desenvolvem um trabalho religioso, mas tomam conta da organização de todas as atividades do dia a dia, administrando a prestação de serviços tanto daqueles que são convertidos como daqueles que não o são: distribuem cargos, selecionam desde quem trabalha na faxina até quem vende na cantina, que necessariamente não pode ser uma pessoa evangélica, pois ocorrem ali transações que não são condizentes com a moral e os valores evangélicos.

(...)

O grupo evangélico possui um efetivo poder de gestão: é uma igreja, uma ação religiosa, mas seu campo vai muito além dessa incumbência. O grupo é realmente quem organiza a comunidade carcerária e estabelece o diálogo, o vínculo entre a administração policial da cadeia e a gestão e organização da comunidade carcerária. Isto é muito interessante porque também é possível identificar lá dentro outro grande poder: o poder dos “patrões”. Patrões são as pessoas que possuem a capacidade de empréstimos e de circulação interna de recursos, que assumem uma atribuição “bancária” e que, juntamente com o poder do grupo evangélico, exercem o controle político e a gestão religiosa de forma bastante cooperativa. No que diz respeito à administração da vida da população carcerária, eles trabalham em ótimo acordo. Os “patrões”, com sua capacidade de empréstimo e liderança nos negócios ilícitos, funcionam com conselheiros dentro da igreja evangélica. Eles não podem ser pastores, mas exercem a função de conselheiros informais dentro da igreja.<sup>35</sup>

A relação entre grupos evangélicos e outros poderes na prisão é também estudada por Camila Caldeira Nunes Dias, a partir de pesquisa empírica realizada em duas prisões de

---

<sup>35</sup>Idem, pp. 43-44.

São Paulo, durante 2003 e 2004. Ela ressalta que a religião na prisão não pode ser compreendida sem atentar para as características marcantes do ambiente prisional, especialmente sua violência e a ausência de liberdade individual capaz de tornar a adesão religiosa uma escolha. A partir deste ponto de vista, ela percebe que as celas de evangélicos, em vez de benefícios obtidos por quem se converte, configuram-se, na realidade, como espaços disciplinares dentro das prisões, para os quais são remetidos os indivíduos expulsos do “mundo do crime”, por terem cometido uma falta considerada grave por um poder ilegal e paralelo ao da administração prisional, com o qual, no entanto, a administração precisa negociar, para obter sua cooperação.<sup>36</sup> Tornar-se evangélico é uma punição porque sujeita o indivíduo a uma rígida disciplina – com “a repartição do dia em horários absolutamente estritos, a vigilância hierárquica e a sanção”<sup>37</sup> -, bem como o destitui das “características associadas à honra e à dignidade, que são intrinsecamente ligadas à virilidade e à força.”<sup>38</sup>, atributos necessários para se conseguir o respeito das demais pessoas presas. A pesquisadora descreve as obrigações das pessoas presas evangélicas de modo a ilustrar esta ausência de virilidade:

... vestir-se de forma “adequada”, com calça, sapato e camisa sempre fechada; cabelos penteados; andar sempre que possível segurando a Bíblia; orar, ler ou falar sobre a Bíblia a todos e todo o tempo “livre”; participar dos cultos realizados na prisão; participar de estudos bíblicos; aceitar a todos que vierem para a igreja; andar de cabeça baixa, com os braços para trás do tronco; falar sempre baixo e calmamente. Quanto às restrições, as mais importantes são: não fumar; não beber; não jogar qualquer tipo de jogo, como baralho ou dominó (muito comum nas

---

<sup>36</sup>Cfr. Dias: “De acordo com o código normativo vigente nas prisões, o envolvimento com crimes sexuais, o desrespeito às visitas (principalmente as mulheres), e a dívida, em especial aquela relacionada ao uso de drogas ilegais, estão entre as infrações mais graves, que demandam as mais severas punições.” (DIAS, Camila Caldeira Nunes. A sujeição pela disciplina: religião e castigo na prisão. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2008, 73, 268-298. p. 286)

<sup>37</sup>Idem, p. 283-284.

<sup>38</sup>Cfr. Dias: “A imposição da identidade evangélica como condição para a permanência do preso no convívio – ainda que segregado – e para a sua sobrevivência física denota o rebaixamento moral e a degradação as quais esses indivíduos foram submetidos. Ele pode (sobre)viver, desde que (sobre)viva de forma subserviente, submisso, obediente, assujeitado, sendo a expressão clara de um sujeito sem direitos.” (Idem, p. 293-294)

prisões); não jogar futebol; o acesso à televisão e ao rádio está limitado à programação religiosa; não permanecer junto de presos que não sejam evangélicos, a não ser para o trabalho de evangelização; não andar sem camisa, despenteado ou descalço de forma alguma; não proferir palavras de baixo calão; não gritar ou demonstrar irritação; não discutir com ninguém.<sup>39</sup>

Esta pena é pronunciada por um mini-tribunal, constituído pelas pessoas presas reconhecidas como líderes e também por funcionários, e seu cumprimento é fiscalizado por toda a massa carcerária, mas especialmente pelos pastores internos (pessoa presa líder do grupo religioso) e membros mais antigos das igrejas e, acima destes, pelos líderes da massa carcerária, não religiosos. Segundo Dias, esta relação entre lideranças evangélicas e lideranças da massa carcerária explica que na prisão haja uma homogeneidade nas práticas de igrejas, especialmente quanto à rigidez comportamental, quando, fora da prisão, estas práticas são bem diferenciadas entre as igrejas; explica também porque as resistências a esta rigidez são vividas internamente e não sejam explicitadas; por fim, explica a segregação por parte da massa carcerária.<sup>40</sup> A religiosidade, conclui, não é uma ruptura com a lógica violenta das prisões, ela ajuda a constituir esta mesma lógica.

## 4.2. USOS FEITOS PELAS PESSOAS PRESAS

---

<sup>39</sup>Idem, p. 288. Para o Pastor Edvandro Machado Cavalcante, coordenador da Pastoral Carcerária da Igreja Metodista do Rio de Janeiro, e que realiza o trabalho de assistência religiosa a presidiários há mais de 10 anos, deve haver alguma explicação científica para a tendência à adoção destas práticas mais rígidas pelas pessoas presas evangélicas: "Isso é engraçado, em alguns presídios você tem o comando tal, o comando x, e os evangélicos. Até porque eles têm uma moral muito rígida dentro desses grupos, é a famosa teoria da envergadura da vara, se você teve muito de um lado, a tendência é radicalizar para o outro até encontrar um equilíbrio. Eles geralmente se filiam ao que tem de mais radical, não só em termos de comportamento, não só em relação a ética, mas também em relação a roupa e tudo mais. Não sei se por culpa, deve ter algum fenômeno psicológico que explique isso." (FAVERO, Daniel. Medida proíbe dízimos e revista íntima de religiosos em presídios. Notícias Terra [online]. Brasil, 21 de Novembro de 2011 [acesso em: 10 de agosto de 2020] Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/medida-proibe-dizimos-e-revista-intima-de-religiosos-em-presidios,75bd0970847ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>)

<sup>40</sup>DIAS, Camila Caldeira Nunes. A sujeição pela disciplina: religião e castigo na prisão. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2008, 73, 268-298. p. 293.

De fato, a adesão religiosa dentro da prisão não satisfaz os critérios liberais da categoria do direito subjetivo. Por outro lado, nos relatos de pessoas presas evangélicas sobre sua conversão, percebe-se que o discurso não é de autonomia, pois, para boa parte delas, não foram elas que escolheram a religião, mas foi uma série de sinais que as levaram a serem escolhidas por Deus. Nem sempre a adesão religiosa se manifesta, para o próprio indivíduo, como escolha. Assim sendo, exigí-la envolve o risco de acusar a falsa consciência da pessoa religiosa. Além disso, a adesão religiosa, embora não seja verdadeiramente uma opção, não deixa de ser interessante para o sujeito, justamente pelas circunstâncias em que se encontra, equivalendo a um direito à sobrevivência para aqueles que violaram as regras internas à massa carcerária, uma opção à morte e vida sob ameaça de morte (“seguro”).<sup>41</sup>

Se vista do lugar do indivíduo convertido ou praticante, a religião não se resume (apenas) à ressocialização e o uso que as pessoas presas fazem da (assistência em matéria de) religião excede o “institutional script of religious conversion as linked to rehabilitation”. Como afirma Becci, “without doubt they are influenced, but they also appropriate their stories.” Nesta apropriação, a religião fornece ao indivíduo um contexto, interpretativo e social, que extrapola as fronteiras da prisão e que lhe ajuda a organizar sua vida durante e após o aprisionamento, em conexão com uma comunidade protetora que media sua reinserção social.<sup>42</sup> Alguns dos usos da religião por parte das pessoas presas podem encontrar correspondência nos usos feitos pelas autoridades prisionais, mas podem também escapar de seu controle. Rachel Sarg e Anne-Sophie Lamine<sup>43</sup>, pesquisando instituições de

---

<sup>41</sup>Idem, p. 286. Conforme Dias, “O seguro consiste, em geral, em um conjunto de celas separadas das demais, onde permanecem os indivíduos jurados de morte. Na Casa de Detenção de São Paulo este setor – boa parte do Pavilhão – era também chamado de amarelo, em referência a cor da pele dos que nele permanecem, em decorrência da ausência de banho de sol.” (Idem, pp. 277-278)

<sup>42</sup> BECCI, Irene. *Imprisoned Religion. Transformations of Religion During and After Imprisonment in Eastern Germany*. Farnham: Ashgate, 2012. p. 177.

<sup>43</sup>“Cet article se focalise sur le rapport subjectif des détenus à la religion et sur les divers usages qu’ils font des ressources religieuses en analysant ce qui est commun et spécifique aux diverses confessions. Il s’appuie sur une enquête qualitative réalisée dans trois types d’établissements : maison d’arrêt (MA), centre de détention (CD) et maison centrale (MC), en Alsace, en 2008-2009.” (LAMINE, Anne-Sophie; SARG, Rachel. *La religion en prison. Norme structurante, réhabilitation de soi, stratégie de résistance*. Archives de sciences sociales des religions, 2011, 153, 85-104. pp. 85-86)

pena na França, em 2008 e 2009, elaboraram uma classificação destes usos em três tipos sobreponíveis: uso da religião enquanto norma estruturante; uso da religião enquanto terapia; e uso estratégico da religião.

Em alguns casos, a religião tem para as pessoas presas a função de estruturar ou reconstruir suas próprias vidas, funcionando como um suporte ético que ajuda a normalizar a vida da pessoa presa, dando um sentido à pena e estruturando sua relação com outras pessoas presas e com a instituição. A religião funciona como terapia quando as pessoas presas buscam na religião um apoio, um alívio, algo que as ajude a suportar o período de cumprimento de pena privativa de liberdade. As preces servem como ansiolíticos, a crença confere um sentido à pena considerada injustamente desproporcional ao ato cometido, e a relação com o transcendente traz paz interior. O perdão é um recurso que nem sempre passa pela conscientização e pela vontade de reparação, servindo por vezes apenas ao desembaraço da culpa e do ato.

O último tipo identificado por Sarg e Lamine foi o uso estratégico da religião. Por vezes, as preces, a leitura de livros religiosos e os eventos ou reuniões religiosas ajudam a preencher o vazio da prisão e a ritmar o cotidiano. Noutras vezes, a relação com os capelães serve a uma melhoria material do cotidiano. Isso acontece, por exemplo, quando capelães atuam como 'tradutores' jurídicos para as pessoas que não compreendem essa linguagem, quando os capelães ajudam a manter as relações entre as pessoas presas e seus familiares livres ou, simplesmente, quando fornecem dinheiro, cigarros, café, selos. Em um ambiente no qual os indivíduos não têm controle sobre o próprio tempo ou sobre o suprimento de suas próprias necessidades, mesmo pessoas não crentes ou não praticantes buscam a religião para satisfazer necessidades materiais e tentar manter a sanidade. Por fim, dentre os usos estratégicos da religião está também o de contestação à instituição, através da resistência coletiva (mas também individual) a suas regras, com agressões aos agentes prisionais, greves de fome ou recusas de retorno às celas, por exemplo. Segundo as

pesquisadoras, como a prática do Cristianismo parece mais individualizada e o Judaísmo é pouco representativo, este uso é mais comum no Islã.<sup>44</sup>

Assim, a atenção aos usos que as pessoas presas fazem da religião permite perceber que a sua alta regulamentação não impede usos “extravagantes”<sup>45</sup>. Sarg e Lamine “constate que ce système aussi fermé soit-il comporte des interstices, et que ses usagers peuvent par des ruses actives transformer de l’intérieur certaines contraintes de leur vie quotidienne.”<sup>46</sup> De modo semelhante, Stephen Hunt notou o paradoxo entre o controle hierárquico da religiosidade e o uso de celebrações religiosas como 'locais livres' nos quais as pessoas presas poderiam tomar alguma distância da prisão.<sup>47</sup> Segundo Sarg e Lamine,

la religion apparaît finalement bien souvent comme une ressource parmi d’autres en prison. Quand il s’agit de passer le temps ou de faciliter la rencontre avec d’autres détenus, elle est une activité socioculturelle comme une autre. Quand elle permet de contester l’autorité, elle est un groupe militant comme un autre. Quand elle donne une discipline intérieure pour se calmer, elle est une technique comportementaliste comme une autre. Pourtant, cette ressource n’est pas exactement comme les autres. Dans ce contexte où l’accueil des aumôniers et de leurs activités est si rigoureusement régulé par l’administration, c’est paradoxalement son statut quasiment extra-institutionnel qui donne au religieux une souplesse et un rôle plus

---

<sup>44</sup>Idem, p. 101.

<sup>45</sup>Conforme James A. Beckford, “Le paradoxe que Sarg et Lamine mettent en lumière est que la stricte régulation de la religion dans les prisons en France ne l’empêche pas de devenir une ressource d’une flexibilité et d’une puissance étonnantes ; cette puissance provient d’un statut dont le fondement se situe en dehors de l’établissement pénitencier.” (BECKFORD, James Arthur. Prisons et religions en Europe. Les aumôneries de prison: une introduction au dossier. Archives de sciences sociales des religions, 2011, 153, 11-21.p. 19)

<sup>46</sup>LAMINE, Anne-Sophie; SARG, Rachel. La religion en prison. Norme structurante, réhabilitation de soi, stratégie de résistance. Archives de sciences sociales des religions, 2011, 153, 85-104. As autoras fazem referência, nesta passagem, à teorização do cotidiano por Michel De Certeau.

<sup>47</sup>Conforme Hunt: “In some respects the Sunday service constitutes what Goffman calls a “free place”. Sometimes however “free places seemed to be employed for no purpose other than allowing inmates to obtain time away from the long arm of the staff and from the crowded, noisy wards”. My survey revealed that some prisoner attended services for non-religious reasons.” (HUNT, Stephen. Testing Chaplaincy Reforms in England and Wales. Archives De Sciences Sociales Des Religions, 2011, 153, 43-64. p. 56)

grand que l'observateur du terrain français ne pouvait l'imaginer au premier abord. Source de normes et de valeurs, elle aide le détenu à structurer ou restructurer son existence. Réservoir de mythes et de pratiques, elle l'aide à redonner sens à sa vie. Dotée d'un dieu qui peut être magique, aimant ou autoritaire, elle symbolise aussi un ailleurs possible. Enfin, le rôle de l'aumônier, dont la confession n'a pas toujours grande importance, est, là aussi, emblématique. Il endosse tour à tour la tenue du psychologue, du conseiller juridique, du frère ou de l'ami. Beaucoup se joue ainsi dans les interstices que le système laisse aux acteurs.<sup>48</sup>

Embora se reconheça a prática daqueles usos entre as pessoas presas, eles não são incontestes. Rita Laura Segato questiona uso da religião como norma estruturante. Para a antropóloga, apesar das diferenças na atuação entre grupos religiosos, a quase exclusividade na prestação de assistência religiosa pelas religiões cristãs constitui um “monopólio cristão do discurso da redenção”. Segundo ela, que desde meados dos anos 1990 frequenta o presídio masculino do Distrito Federal (Papuda), as pessoas presas precisam elaborar um discurso reflexivo sobre os crimes cometidos que envolva o desenvolvimento do sentido de responsabilidade, a partir do qual produzir o auto-perdão. É o que ela chama de “direito à redenção”. O problema é que, na prisão brasileira, há uma carência dos recursos discursivos que permitiriam às pessoas presas a reconstrução de sua identidade. O único recurso disponível é o discurso cristão do bem, principalmente no modo como é elaborado por igrejas pentecostais e, mais recentemente, pela missão carismática<sup>49</sup>. Ao repetirem acriticamente este discurso, as pessoas presas realizam o que a autora chama de “mimese regressiva”, ou seja, aplicam a si próprias o discurso de um outro dominante – cristão, pastor, sacerdote, “aquele que está identificado com o bem, com a lei” -, sacrificando seu lugar de fala e de sujeito contraventor:

---

<sup>48</sup>LAMINE, Anne-Sophie; SARG, Rachel. La religion en prison. Norme structurante, réhabilitation de soi, stratégie de résistance. Archives de sciences sociales des religions, 2011, 153, 85-104. p. 101.

<sup>49</sup>Para a Igreja Católica, “Renovamento (ou Renovação) Carismática Católica”. O movimento carismático, que enfatiza o poder do Espírito Santo e os dons do Espírito, teria surgido entre as religiões históricas, mas também está presente em novos movimentos religiosos.

Uma das consequências da mimese moral regressiva é que produz discursivamente a morte daquele que cometera o crime. Aquele que matou, que estuprou, que causou sofrimento não existe mais. Nesta elaboração sobre o crime não há verdadeiramente uma continuidade, não há uma reflexão profunda sobre o que ele foi e sobre o que ele pode voltar a ser. (...) Esta modalidade de conversão estabelece um corte radical entre um sujeito “morto”, desaparecido, responsável, mas que hoje não pode prestar contas, e um sujeito novo, “cristão”, “ressurrecto”, que repete mimeticamente o discurso do “bem” sobre si mesmo, alienado do seu próprio passado e desprovido do potencial crítico que somente a mimese progressiva executa, ao introduzir um comentário crítico, algum grau de tergiversação irônica, na sua apropriação da cultura dominante através de uma cópia alterada.<sup>50</sup>

Para Segato, as religiões da “superioridade moral”, que monopolizam o acesso ao bem, diferem das religiões “trágicas” que disponibilizam aos sujeitos um repertório que permite ao indivíduo uma “estrutura moral para suportar a tragicidade do destino humano como consequência da presença do mal no mundo”<sup>51</sup>. Segundo ela, o candomblé é um exemplo paradigmático de uma religião trágica. Segato, então, questiona não apenas a ausência de pluralidade de recursos discursivos, como também a capacidade de o único recurso discursivo ser eficaz no sentido de norma estruturante que não só organize o mundo da pessoa presa, mas que lhe permita também se responsabilizar por seus atos.<sup>52</sup> Esta crítica é feita também por outros pesquisadores, como por Ana Maria Quiroga, que percebe em certos elementos doutrinários uma ferramenta mais acessível para a confrontação com a culpa:

---

<sup>50</sup>SEGATO, Rita Laura. *Religião, vida carcerária e direitos humanos*. Comunicações do ISER - Prisões e Religião, 2005, 61, 40-45, p. 45.

<sup>51</sup>Idem, p. 42.

<sup>52</sup>Segato elaborou e coordenou o projeto “Fala interno: o direito humano à palavra no cárcere”, executado na prisão masculina do Distrito Federal e depois adaptado a estabelecimentos penais de Buenos Aires, por uma equipe da Universidad Nacional de Quilmes (GESVIP). O projeto visava romper o monopólio dos recursos discursivos, acrescentando opções às pessoas presas, através de oficinas de gêneros populares – samba, rap, cordel, mamulengo – e eruditos – teatro, jornalismo, poesia e cinema. (Informação fornecida pela própria pesquisadora em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4780274D6>> )

Assim, a liturgia da Palavra onde é dada grande importância ao testemunho da conversão (legitimando e valorizando o “passado do pecador” convertido) representa uma forma de inclusão e valorização da experiência dos indivíduos julgados por faltas ou ilegalismos. A libertação pela fé, onde a “justiça divina perdoa e liberta” mesmo que permaneçam as “injustiças dos homens”; a atuação de seres sobrenaturais (demônios) responsabilizados como os verdadeiros autores dos crimes e faltas humanas, tudo isso, são elementos da experiência religiosa evangélico-pentecostal que terminam dando sentido à situação vivida pelos indivíduos em geral, e pelos encarcerados, em particular.<sup>53</sup>

De fato, se é este o discurso oferecido pela maioria dos assistentes religiosos, é duvidoso que ele promova uma recuperação moral 'válida'. Entretanto, ainda que inefetivo para a recuperação moral, o discurso opera outros efeitos. Um destes efeitos é a capacidade de “atribuir novos significados às práticas”. Ao se remeter a uma outra instância normativa, definida a partir da vontade divina, a pessoa presa pode ressignificar suas ações e os acontecimentos, inclusive quanto às normas jurídicas. Assim, a obediência às normas internas do presídio passa a ser justificada enquanto obediência às normas religiosas.<sup>54</sup> Igualmente, a vontade divina pode interferir na aplicação das normas jurídicas pelas autoridades competentes, como quando alguém diz que seu processo judicial “está nas mãos de deus”. Para as pessoas presas, é possível que a atitude submissa justificada por uma doutrina religiosa lhes permita a proteção de um mundo interior que é alimentado através das visitas dos assistentes religiosos.

---

<sup>53</sup>QUIROGA, Ana Maria. Religiões e Prisões no Rio de Janeiro: presença e significados. Comunicações do ISER - Prisões e Religião, 2005, 61, 13-21. p. 20

<sup>54</sup>Scheliga observa como “Evitar as brigas e as “confusões”, para o detento evangélico, não era apenas uma atitude defensiva ou produzida pela internalização das regras de “bom comportamento” que a instituição penal determinava, mas também e principalmente uma forma de por em prática um princípio ético de respeito e um mandamento cristão que se traduz na máxima “amai-vos uns aos outros”.” (SCHELIGA, Eva Lenita. Trajetórias religiosas e experiências prisionais: a conversão em uma instituição penal. Comunicações do ISER - Prisões e Religião, 2005, 61, 75-85. p. 83)

Esta capacidade ressignificadora, cuja existência ou efetividade não é sempre percebida ou aceita pelos pesquisadores, se localiza em uma ponta oposta ao uso da religião para fins de controle, este amplamente reconhecido. Entre uma ponta e outra, no entanto, há a concordância, por parte de todas as tendências interpretativas da presença da religião nas prisões brasileiras, quanto à existência dos chamados “benefícios” propiciados por esta presença. Quase todos os assistentes religiosos citam que realizam doações às pessoas presas, especialmente de itens para a higiene pessoal. As pessoas que frequentam as atividades religiosas também costumam contar que é um modo de “passar o tempo” e de lidar com a ociosidade. Nas palavras de Sarg e Lamine, é um modo de ritmar o cotidiano.

Nas prisões brasileiras, isso pode adquirir uma outra dimensão, já que as demais assistências legalmente previstas não são suficientemente oferecidas. A propósito, os próprios assistentes religiosos buscam suprir a carência nas demais assistências. Muitos se veem como terapeutas, ou com o objetivo de trazer algum conforto emocional. Outros realizam assistência social à pessoa presa e a sua família, inclusive ao promover a comunicação entre estes, inserindo a pessoa presa em uma rede de solidariedade que envolve pessoas externas à instituição penal. Dada a insuficiência ou inexistência da assistência ao egresso, não é desprezível a possibilidade de contar com empresários evangélicos que aceitem contratar uma pessoa que acaba de sair da prisão, por exemplo. E a Pastoral Carcerária, por sua vez, é conhecida também pela atuação jurídica a favor dos direitos das pessoas presas.

Seria de se questionar, então, se são casos de uso estratégico da religião por parte das pessoas presas. Trata-se de uma ação intencional, na qual as pessoas presas, por exemplo, buscam a proteção da rede de solidariedade oferecida pela religião, para “se esconder atrás dos irmãos”, como alguns agentes e pessoas presas se referem aos convertidos na prisão? Consciente ou não, para Eva Lenita Scheliga, as conversões pentecostais são “simbolicamente eficaz(es)” e resultam na alteração das relações. Scheliga pesquisou duas prisões masculinas de segurança máxima no Paraná, no ano de 1999. Ali

percebeu que a conversão insere a pessoa convertida em uma rede de sociabilidade e de lealdades que extrapola o ambiente prisional, em contraste com a descrença e a desordem que caracterizam as relações com as pessoas presas descrentes. Para agentes e diretores das prisões, a pessoa presa convertida é alguém de bom comportamento e, portanto, ressocializável, pois é calma, afasta-se dos vícios e é, sobretudo, obediente. Para os próprios convertidos, isto resulta das mudanças de comportamento que, por sua vez, sucedem à mudança da personalidade.<sup>55</sup> Para a pesquisadora, há uma circularidade entre o que os convertidos pensam, sentem ou divulgam como atitudes adequadas e a expectativa que geram, e são essas representações difusas sobre os convertidos pentecostais que lhes permitem desfrutar de benefícios em termos de espaço e de status. Assim, conseguiriam a permanência em celas de presos evangélicos, considerados menos perigosos. Igualmente, desfrutariam de um novo status que lhes permite redefinir as relações de poder das quais participam:

Notem como as características autoatribuídas pelos convertidos ao pentecostalismo, ou melhor, a própria condição de convertido remete a uma série de valores que, de certa forma, “neutralizam” as representações associadas à condição de “bandido” e de presidiário – ou, pelo menos, parecem diminuir o estigma de presidiário. A conversão ao pentecostalismo configura-se, assim, em mais um elemento para redefinir as fronteiras simbólicas entre “bandidos” e “trabalhadores”.<sup>56</sup>

Esta redefinição parece um aspecto importante da personalidade do evangélico dentro da prisão, tanto que há uma verdadeira vigilância sobre os convertidos, exercida não só pelo grupo religioso de que participam, que não pode perder a imagem de “convertido ao bem” que os demais têm de seus membros, mas também pelas demais pessoas presas. É

---

<sup>55</sup>“A mudança que se sente – e/ou que se tem – internamente é, também, exteriorizada. O “comportamento” dos convertidos deveria ser “exemplar”: supõe cuidados com a higiene pessoal e vestuário; abandono de “vícios”; “andar sempre junto”; “ler a Bíblia diariamente”; participar de vários momentos de oração, realizados individualmente ou em grupo; jejuar periodicamente; participar de atividades propostas pela instituição penal; adequar o vocabulário, não utilizando palavrões e gírias da prisão.” (Idem, p. 81)

<sup>56</sup>Idem, p. 82.

arriscado, para o convertido, frustrar as expectativas relacionadas a sua adesão religiosa: “por não ter respeitado as regras dos grupos religiosos, ele tende a ser banido deste grupo; por ter simulado a conversão e não ter agido de forma coerente, isto é, de acordo com as expectativas realizadas sobre os convertidos, o detento perde o respeito da “massa”.<sup>57</sup> É este o sentido do reconhecimento, mencionado antes, de que a pessoa presa é cativa tanto da instituição penal, quanto da religião. Considerando este caráter opressor, Ana Maria Quiroga chega a compará-las às facções:

Além do possível conforto espiritual transmitido pelas diferentes religiões dentro do universo carcerário, não há dúvida de que elas representam uma razão legítima de aglutinação interna, de proteção para os indivíduos, além de representar como que uma “terceira via” em face à dinâmica das facções. Neste sentido, algumas organizações religiosas estruturadas internamente às prisões têm apresentado uma estrutura de adesão, de compromissos e lealdades a códigos de comportamento, e de submissão a penalidades, extremamente rigorosas, que as aproximam das demais “sociedades dos cativos”. São lidas como “facções do Bem”. Entretanto, não há como ignorar que elas operam com dimensões igualmente opressivas sobre aqueles indivíduos que foram por elas convertidos.<sup>58</sup>

Apesar da dupla opressão, da prisão e da religião, a assistência religiosa viabiliza, àqueles que dela fazem ou podem fazer uso, o acesso às demais assistências (material, social e jurídica) que, embora legalmente previstas, não são prestadas pelo Estado. Além disso, por vezes é o único percurso de ressocialização disponível na prisão. Portanto, mais do que benefícios, estas são realizações discricionárias, setoriais e seletivas, mas, ainda assim, realizações dos direitos das pessoas presas, a partir da atuação dos grupos religiosos, em troca, em boa parte das vezes, da adesão religiosa. Esta atuação é operacionalizada pelo

---

<sup>57</sup>Idem, p. 82.

<sup>58</sup> QUIROGA, Ana Maria. Religiões e Prisões no Rio de Janeiro: presença e significados. *Comunicações do ISER - Prisões e Religião*, 2005, 61, 13-21.

direito à liberdade religiosa das pessoas presas, entendido como direito a assistência religiosa.

Tal operacionalização se dá a partir da transferência da titularidade e do exercício do direito individual a solicitar e receber a assistência religiosa para o direito da instituição religiosa de prestar esta assistência e, para tanto, de entrar na prisão. Trata-se de um direito à entrada nas prisões que envolve alguns problemas. Em primeiro lugar, a transferência de titularidade do direito à liberdade religiosa, restando ao indivíduo apenas seu polo negativo, ou seja, a possibilidade de recusar a assistência. Em segundo lugar, é problemático o fato de que este direito à entrada seja conferido seletivamente, conforme noções e preconceitos sociais difusos, como também é notável que as diferenças organizacionais entre os grupos religiosos se convertam em facilidades ou obstáculos administrativos e/ou financeiros à prestação da assistência religiosa na prisão. Em terceiro lugar, a religião dentro da prisão passa por uma transformação, ao ser adaptada às exigências de segurança e à função de controle que dela se espera. Em quarto lugar, a própria subjetividade religiosa das pessoas presas é moldada pelas seleções, limites e exigências postas à prática religiosa.

Apesar de todos estes problemas, que mais ou menos se repetem no exercício de outros direitos subjetivos religiosos, tem-se a transformação de um direito (à assistência religiosa), não exercido por quem seria seu titular, em via de acesso para outros direitos, o que é ainda mais notável quando o direito à assistência religiosa é exercido por instituições religiosas cuja atuação é mais voltada para a defesa dos direitos das pessoas presas, que para a sua conversão. Este trabalho é possível devido à independência de assistentes religiosos quanto às administrações das instituições de pena. Como se viu na prisão da Papuda, dos grupos religiosos internos a estas instituições não se pode esperar um funcionamento perfeitamente independente desta administração e das normas não oficiais que circulam na prisão.

### 4.3. USOS FEITOS POR ASSISTENTES RELIGIOSOS

A independência na prestação da assistência religiosa remete a um outro uso da religião dentro das prisões brasileiras, diretamente relacionado à afirmação de outros direitos da pessoa presa: o controle externo da execução penal<sup>59</sup>, algo que não surgiu na literatura internacional brevemente comparada.

Nenhum resumo é capaz de ilustrar bem todas os tipos de violações de direitos relatadas. De todo modo, para uma visão geral dos problemas do sistema prisional brasileiro, pode ser útil a síntese elaborada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados.<sup>60</sup> Embora o documento seja de 2006, informações sucessivas parecem demonstrar que pouco ou nada mudou desde então. Nos 17 Estados analisados, repetem-se vários dos problemas identificados, dentre os quais: superlotação; má alimentação; insalubridade das estruturas; falta de banho de sol; ociosidade; ausência e/ou insuficiência de programas de ressocialização; insuficiência e/ou ineficiência de assistência jurídica, médica, psicológica e psicológica; morosidade judiciária, não revisão dos processos criminais e não aplicação dos programas de remissão das penas; militarização progressiva do sistema penitenciário, falta de qualificação e insuficiência de recursos humanos; maus tratos, humilhações, espancamentos e tortura por agentes penitenciários; prática de revista vexatória em visitantes.

Diferentemente da literatura em perspectiva comparada, na literatura brasileira é comum a referência crítica aos objetivos dos grupos que prestam assistência religiosa na prisão e ao tipo de assistência efetivamente prestada, e sua correlação a aspectos doutrinários. Há uma atenção maior à diferença entre cristãos católicos e cristãos

---

<sup>59</sup> JESUS FILHO, José. Liberdade religiosa e prisão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2010, 82, 361-387.

<sup>60</sup> Cfr. Brasil. Câmara dos Deputados. Síntese de videoconferência nacional realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias Câmara dos Deputados em parceria com a Pastoral Carcerária – CNBB. Com relatos das Comissões de Direitos Humanos das Assembléias Legislativas, Pastoral Carcerária – CNBB e outras entidades. Brasília, julho de 2006. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/prisional>>

evangélicos, por estes terem uma presença maior, tanto em termos de filiações religiosas entre as pessoas presas, quanto em termos de assistentes religiosos, tendo sido os dois grupos religiosos citados na CPI do sistema carcerário.<sup>61</sup>

Segundo a Pastoral Carcerária, ligada à Igreja Católica<sup>62</sup>, sua atuação é diferente da atuação das demais instituições prestadoras de assistência religiosa, porque é mais abrangente: “Para além da administração dos sacramentos, conforto espiritual e exercício da caridade, a Pastoral entende que a assistência religiosa compreende também a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção dos direitos humanos constitui um imperativo evangélico.”<sup>63</sup> Isto é confirmado por outros pesquisadores, como, por exemplo, por Edileuza Santana Lobo, segundo a qual os membros da Pastoral Carcerária atuam de modo menos individualizado, prestando uma assistência mais coletiva e direcionada à promoção e proteção dos direitos das pessoas presas. Já os assistentes de religiões evangélicas teriam como prioridade o proselitismo e a conversão religiosa, por isso a assistência seria mais individualizada, sendo a assistência material e a rede de solidariedade o percurso para o alcance deste objetivo.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup>“Durante as diligências, a CPI constatou a regularidade do trabalho de assistência religiosa nos estabelecimentos. A CPI encontrou a presença marcante e ativa da ação das igrejas evangélicas no Espírito Santo, no Rio de Janeiro, em São Paulo, em São Luís, tendo, inclusive, se utilizado dos instrumentos de uma igreja para comunicação com os internos. A CPI também constatou a presença da Pastoral Carcerária, com cerca de três mil voluntários em todo o Brasil, vinculados à Igreja Católica, com atuação voltada para denúncias de violação de direitos e em defesa dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana no sistema prisional.” (Brasil, Câmara dos Deputados. CPI Sistema Carcerário. Brasília, Edições Câmara, 2009. p. 240-241)

<sup>62</sup>A ligação entre as Pastorais e as Igrejas locais nem sempre é simbiótica. Por vezes, a Diocese local tem uma orientação contrária à da atuação da Pastoral. Cfr. No próximo capítulo, o comentário da relatora durante as reuniões em que se debateu aquela que se tornou a Resolução n. 8/2011, no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

<sup>63</sup>“Para além da administração dos sacramentos, conforto espiritual e exercício da caridade, a Pastoral entende que a assistência religiosa compreende também a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção dos direitos humanos constitui um imperativo evangélico.” (PASTORAL CARCERÁRIA. Relatório sobre Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. São Paulo: CNBB, 2010. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Relatorio\\_tortura\\_revisado1.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Relatorio_tortura_revisado1.pdf)> p. 25)

<sup>64</sup>LOBO, Edileuza Santana. Católicos e Evangélicos em prisões do Rio de Janeiro. Comunicações do ISER - Prisões e Religião, 2005, 61, 22-29. p. 25

É o que também notou Laura Ordonez Vargas: “Entre católicos e evangélicos há variações frente à conversão. Entre o discurso da Pastoral Carcerária e o discurso dos grupos evangélicos, grosso modo, podemos dizer que o católico explicita uma preocupação social que é mais condizente com a realidade e com o contexto que envolve as internas, enquanto o evangélico manifesta uma preocupação de tendência mais individual, uma

Para Lobo, a atuação dos católicos parece enfraquecida, pois o número de agentes ainda é insuficiente, as reuniões acontecem apenas uma vez por semana e são pouco frequentadas. Além disso, haveria também um enfraquecimento na relação entre assistência religiosa e defesa dos direitos humanos, em direção a uma individualização do atendimento, o que poderia ser explicado pela maior presença de assistentes religiosos ligados a grupos carismáticos. No entanto, a pesquisadora não registrou a presença destes nas prisões que pesquisou.<sup>65</sup>

A “presença expressiva” dos evangélicos só teria sido percebida nos anos de 1980 e tem crescido em um ritmo parecido ao crescimento da população que se declara evangélica.<sup>66</sup> Segundo Camila Caldeira Nunes Dias, há um número maior de evangélicos nas prisões do que na sociedade em geral<sup>67</sup>, mas Scheliga pondera que há uma maior visibilidade das conversões ao pentecostalismo, devido ao “habitus que produz a experiência religiosa pentecostal. [E] Secundariamente, ao número de grupos pentecostais presentes nas unidades penais.”<sup>68</sup> Para demonstrar o crescimento deste número, Lobo relata que em 2002

---

preocupação com a relação da pessoa com Deus.” (ORDONEZ VARGAS, Laura. *Religiosidade: mecanismo de sobrevivência na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Comunicações do ISER - Prisões e Religião*, 61, 2005, 30-39. p. 37)

<sup>65</sup> LOBO, Edileuza Santana. *Católicos e Evangélicos em prisões do Rio de Janeiro. Comunicações do ISER - Prisões e Religião*, 2005, 61, 22-29. p. 28.

<sup>66</sup> Idem, p. 24. Sobre este crescimento, cfr. TEIXEIRA, Faustino. *Campo religioso em transformação. Comunicações Do ISER - Religiões em conexão: números, direitos, pessoas*. 2014, 69, 34-45. p. 38: “A diversificação religiosa no Brasil veio favorecida pelo importante crescimento evangélico nas últimas décadas. Esse específico segmento, que em 1940 representava apenas 2,6% dos declarantes, teve significativa ampliação nos últimos quarenta anos: 5,8% em 1970; 6,6% em 1980; 9,0% em 1991; 15,4% em 2000 e 22,2% em 2010. O último censo indica um número de 42,2 milhões de fiéis evangélicos. Só na última década, o aumento em número absoluto de evangélicos foi de 16 milhões de adeptos, uma média de 4.383 fiéis por dia. Esse singular crescimento deve-se, sobretudo, à afirmação dos evangélicos pentecostais, que respondem por mais de dois terços do total de evangélicos declarados no censo de 2010, ou seja, 10,43% do índice de 15,4% de todo o grupo evangélico. Com base nos dados de 2010, os pentecostais envolvem hoje cerca de 13,3% da população brasileira, ou seja, 25,3 milhões de adeptos. Entre 1991 e 2010, os pentecostais tiveram um crescimento espantoso, passando de pouco mais de oito milhões para mais de 25 milhões, num ritmo superior ao da população brasileira, e abarcando quase a totalidade do território nacional.”

<sup>67</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. *A sujeição pela disciplina: religião e castigo na prisão. Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2008, 73, 268-298. p. 271.

<sup>68</sup> SCHELIGA, Eva Lenita. *Trajetórias religiosas e experiências prisionais: a conversão em uma instituição penal. Comunicações do ISER - Prisões e Religião*, 2005, 61, 75-85. p. 75, Nota 2.

uma penitenciária do Rio de Janeiro contava com oito celas evangélicas, passando a dez celas em menos de três anos.<sup>69</sup>

Segundo José de Jesus Filho, na perspectiva do controle externo, a assistência religiosa é percebida como uma tentativa de reduzir a “destrutividade da prisão” que acomete principalmente os grupos sociais mais vulneráveis. A presença dos assistentes religiosos independentes da administração prisional funciona como um alerta de que eventuais violações de direitos poderão vir a conhecimento público. Funciona, também, como “um comunicado ao preso de que um órgão independente vela por sua integridade física”. Na prática, seu papel é relevante na prevenção e combate à tortura e a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Como conta o Padre Valdir João Silveira, coordenador nacional da Pastoral Carcerária:

Mesmo não existindo um trabalho sistemático da Pastoral Carcerária, os presos dizem: “Vocês mal chegaram aqui e hoje já mudou muita coisa”. Às vezes é uma questão de limpeza, de alimentação, de atendimento. Ontem ainda, no local onde eu estava, um preso dizia: “Estou há tantos meses aguardando, você chegou hoje e a minha resposta chegou também. Aqui, estava o castigo superlotado. Vocês iam chegar às dez e às oito da manhã já estavam liberando todo o mundo”. Temos recebido muitas cartas dizendo que onde a pastoral vai visitar, ali se dá mais atenção aos presos. É incrível isso! A nossa presença, que não é somente para levar esperança, é também para questionar e cobrar novas propostas, e sempre surte efeito. Chegamos a um determinado local e o lixo está sendo retirado às pressas. Aí começam a perceber que é o lixo, a limpeza, a transferência. Então, realmente, a presença da Pastoral traz um resultado imediato. Eu acredito que foi um respeito conquistado depois de muito tempo.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup>LOBO, Edileuza Santana. Ovelhas aprisionadas: a conversão religiosa e o “rebanho do senhor” nas prisões. *Debates do Ner*, 2005, 6, 8, 73-85. p. 77.

<sup>70</sup>SILVEIRA, Valdir João. A realidade dos presídios na visão da Pastoral Carcerária. Entrevista com o Padre Valdir João Silveira. *Estudos Avançados*, 2007, 21, 61, 209-220. p. 220.

Este controle externo desempenhado pela Pastoral Carcerária mediante a prestação de assistência religiosa nem sempre é bem recebido pelas instituições penais. Em 2018, a Pastoral Carcerária publicou um Relatório que apresenta informações colhidas junto a mais de 200 assistentes religiosos sobre o exercício desta prestação.<sup>71</sup> O relatório aponta diversas práticas institucionais que impedem ou interferem na adequada prestação da assistência religiosa: “suspensão injustificada e sem aviso prévio de visitas religiosas”; “restrições ilegais de acesso aos locais de privação de liberdade”; exiguidade do tempo permitido para as visitas, considerando o reduzido número de assistentes frente à superlotação das prisões brasileiras; seletividade ilegal de pessoas presas a receberem assistência religiosa; “proibição ilegal de itens religiosos”; “demora e excesso de burocracia para cadastramento de agentes pastorais; ameaças e represálias”; “discriminação religiosa”; “revista vexatória”.

Como se percebe, o controle externo é viabilizado pela independência entre assistentes religiosos/os e Administração da instituição penal. Está, portanto, é ausente nas APACs. As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados são um modo alternativo de cumprimento da pena privativa de liberdade, e não uma pena alternativa.<sup>72</sup> A primeira Apac surgiu, em 1972, como um apostolado que o advogado Mario Ottoboni realizou junto aos presidiários de Santo André, em São Paulo, a sigla significava “Amando ao próximo amarás a Cristo”. Dois anos depois, constituiu-se juridicamente já sob a nova denominação. Segundo o relatório de 21 de julho de 2020, elaborado pela Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado, há 135 APACs, sendo 83 delas em processo de implementação e

---

<sup>71</sup>PASTORAL CARCERÁRIA. Assistência religiosa no cárcere: relatório sobre restrições ao trabalho da Pastoral Carcerária. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária, 2018. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/>>

<sup>72</sup>Vargas repassa a informação, da APAC de Itaúna, de que o custo mensal por pessoa presa na APAC é de 1,5 salário mínimo, enquanto no sistema convencional é de 4 salários mínimos. (ORDONEZ VARGAS, Laura. Todo homem é maior que seu erro? Bases para uma reflexão sobre o método alternativo de gestão carcerária. SER Social, 2009, 11, 24, 129-163. p. 140) Em 2013, o juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, coordenador executivo do programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, disse em entrevista que “O custo médio mensal é de R\$ 2,5 mil por preso e, nas Apacs, é sempre inferior a R\$ 1 mil” (VIEIRA, Victor. Detenções privadas viram alternativa a presídios. Conjur [online]. Brasil, 30 de março de 2013 [acesso em: 10 de Agosto de 2020]. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013mar30/crescenumunidadesprivadasdetencaoalternativapresidios>>

52 em funcionamento.<sup>73</sup> O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de julho a dezembro de 2019, indica apenas 46 unidades APACs.

A maioria localiza-se no Estado de Minas Gerais, onde o número cresce rapidamente, com o apoio institucional do Poder Judiciário e do Ministério Público. O apoio é justificado com base no baixo custo e no baixo índice de reincidência das pessoas que participam do método. O baixo custo se deve à opção pelo uso de trabalho voluntário de pessoas da comunidade e das próprias pessoas presas (autogestão), não contando com guardas ou policiais. Quanto às taxas de reincidência, questiona-se se não resultam da pré-seleção das pessoas presas aptas a participar do método, no qual não são admitidas pessoas presas provisoriamente ou pessoas condenadas que tenham cometido alguma falta disciplinar.<sup>74</sup> Uma característica marcante do método, além da autogestão<sup>75</sup> e do respeito aos padrões mínimos definidos pela Lei de Execução Penal (atendimento às necessidades materiais e sanitárias, assistência jurídica, participação da comunidade e apoio à reintegração social), é o objetivo de valorização humana através da evangelização.

Sendo esta uma característica do método, é de se questionar a constitucionalidade e a legalidade deste modo de execução da pena. Alega-se que seu fundamento legal está na previsão de que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (Lei de Execução Penal, art. 4º), e que os

---

<sup>73</sup>A Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado é “uma associação civil de Direito Privado sem fins lucrativos que tem a missão de congregar a manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior”, além de fiscalizar a metodologia e trabalhar na expansão das APACs. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/>>

<sup>74</sup>Laura Ordonez Vargas encontrou os mesmos números em diversas fontes: 8 a 10% de reincidências, contra 80% das pessoas presas que não participaram deste método. (ORDONEZ VARGAS, Laura. Todo homem é maior que seu erro? Bases para uma reflexão sobre o método alternativo de gestão carcerária. SER Social, 2009, 11, 24, 129-163. p. 139-140)

<sup>75</sup>Segundo Sacha Darke, “É possível argumentar que não seria tanto a religião, mas sim esse autogoverno o fator que estaria a definir a visão APAC.” Para o mesmo pesquisador, esta é uma característica das prisões brasileiras, e de outras prisões “igualmente carentes de funcionários e recursos em outras partes da América Latina”, onde a administração é realizada por internos, “em conjunto ou em substituição aos funcionários.” (DARKE, Sacha. Comunidades Prisionais Autoadministradas: o Fenômeno APAC. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2014, 107, 257-276)

convênios celebrados com as APACs não constituem privatização da execução penal.<sup>76</sup> Querendo, poder-se-ia ainda alegar que não há violação ao princípio de laicidade, uma vez que as APACs não são templos ou Igrejas e a subvenção estatal a estas associações visa a interesse público. No entanto, há violação à liberdade de crença quando a participação e a progressão nos estabelecimentos penais sob o método APAC demandam, se não uma crescente adesão religiosa, ao menos o reconhecimento e a valoração de um deus cristão.

A APAC é uma opção ao método tradicional, feita pela pessoa condenada, mas, para pessoas de religiões não cristãs ou ateias, esta opção não existe. Tanto é que a coordenadora nacional Lauriene Ayres Queiroz, membro de uma APAC e advogada da Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado, disse em entrevista a Evânia França Soares: “um ateu talvez tivesse dificuldade com um dos princípios, muito enfatizado na Jornada, que é fazer a experiência de Deus.”<sup>77</sup> A “Jornada da libertação com Cristo”, uma das etapas do método, é obrigatória.<sup>78</sup> Não há registro na literatura de que as pessoas presas no método APAC recebam assistência religiosa de representantes de outras religiões não cristãs. Em uma publicação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com estudos sobre os dispositivos da Lei de Execução Penal à luz do método APAC, o capítulo sobre a assistência social,

---

<sup>76</sup>Houve uma grande discussão no Brasil sobre a possibilidade de privatização da execução penal, referente às atividades que poderiam ser realizadas pelo setor privado. O espectro das posições ia desde aqueles que se posicionavam contra qualquer participação privada, alegando que os fins da pena (prevenção, retribuição e ressocialização) eram incompatíveis com a lógica do lucro, até aqueles que consideravam legítima a participação, desde que as funções jurisdicionais permanecessem a cargo do Estado. Entre uma posição e outra, havia dúvidas sobre a constitucionalidade de a segurança interna das unidades prisionais ser administrada pela iniciativa privada. Dizer, portanto, que as APACs não implicam privatização significa reafirmar seu caráter de entidade comunitária e não-lucrativa. Apesar disso, não deixa de ser uma entidade privada que executa uma função pública. Conforme o advogado Mario Ottoboni, precursor do método: “Do ponto de vista jurídico-civil, é uma entidade da comunidade, com personalidade jurídica, legalmente declarada de utilidade pública. Do ponto de vista judiciário, é o órgão parceiro da Justiça, o que a subordina ao juiz competente na comarca. Fica assim, no seu papel de entidade da comunidade, obrigada a prestar gratuitamente, importante, mas sempre acessória colaboração aos órgãos da execução penal (Poder Judiciário e Executivo). Está claro portanto que APAC não é prisão privada em nenhuma das suas formas, desde a mais extrema, total, até as mais diversas formas parciais de transferir ou delegar, pelo Estado, a uma empresa privada o exercício do direito de punir na fase de execução penal.” (Mario Ottoboni apud ORDONEZ VARGAS, Laura. *É possível humanizar a vida atrás das grades? Uma etnografia do Método de gestão Carcerária APAC*. Tese de Doutorado em Antropologia Social, UnB, Brasília, 2011. p. 83)

<sup>77</sup>SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as Apacs. *Revista do CAAP*, 2011, XVII, 2, 73–94. p. 77.

<sup>78</sup>Idem.

educacional e religiosa coube a Mario Ottoboni e a Valdeci A. Ferreira, percursores do método. No capítulo por eles escrito, não há nenhuma reflexão sobre o direito à assistência religiosa. Apenas reafirma-se a importância da religião para a recuperação e sua centralidade no método:

Os presídios brasileiros, nos dias atuais, abrigam condenados dos quais mais de 60% são jovens na faixa de 18 a 28 anos de idade, e o comportamento dos jovens é sinal evidente da crise de mudança em que se envolveu o mundo atual, deixando profundas vacilações em torno dos valores, principalmente entre os três setores fundamentais: família, Igreja e escola. Em geral, os crimes que cometeram na vida tiveram origem não na coragem e na força, mas na fraqueza gerada pela falta de religião e de Deus.<sup>79</sup>

A vida das pessoas presas nas APACs, chamadas de “recuperandos”, é submetida a uma rígida disciplina e a julgamento constante por parte de seus pares, já que um de seus 'pilares' é “recuperando ajudando recuperando”, o que vai além do companheirismo, pois algumas pessoas presas assumem posições na própria gestão da unidade. Em entrevista, o sociólogo Luis Sarpori contou que nas APACs há uma divisão interna entre as pessoas presas que se comprometem religiosamente - consideradas compromissadas e que assim participam da alta hierarquia na gestão, nas atividades de segurança e controle de entrada de drogas e celulares - e as pessoas chamadas “cabeças-viradas” sobre as quais paira uma maior vigilância pelo medo de que rompam o equilíbrio.<sup>80</sup> O relato de Sacha Darke acerca de uma briga por ele presenciada na unidade APAC que pesquisou, em Minas Gerais, é bastante ilustrativa dos efeitos desta divisão:

---

<sup>79</sup>FERREIRA, Valdeci A.; OTTOBONI, Mario. Da Assistência Educacional, Social e Religiosa (Título II, capítulo II, seções V, VI e VII, da LEP). In: MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. A execução penal à luz do método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, pp. 93-108. p. 103.

<sup>80</sup>Professor da Universidade Federal de Minas Gerais, e membro da organização não-governamental Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O comentário reproduzido aqui integra a matéria “Prisões religiosas e sem guardas diminuem a reincidência de detentos em 90%”, de autoria de Ana Flávia Oliveira e publicada em 19 de Novembro de 2014, em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-11-19/prisoos-religiosas-e-sem-guardas-diminuem-a-reincidencia-de-detentos-em-90.html>>

At 5pm on 10 July 2012 a scuffle broke out in the semi-open unit of Franz de Castro prison, when an inmate from the unit's prisoner council, the CSS [Sincerity and Solidarity Council], approached another inmate in the workshop to escort him back to his cell. Both had to be physically restrained by other prisoners. The president of the CSS immediately called for a disciplinary hearing, where, following brief witness testimonies, it was decided that the second prisoner, who had picked up a metal instrument, was mostly to blame. When the president informed the CSS that the governor's immediate reaction to the incident had been to suggest both prisoners return to the closed unit, members were defensive of their colleague. They further complained that the governor was also partly to blame, having only that morning overridden a decision they had made not to allow the second prisoner to work for the day after he had refused to stand up during morning prayers.<sup>81</sup>

Nas APACs, a religião estrutura o método: a doutrina católica é a base, está presente na rotina e também nas etapas de progressão, cuja superação depende de critérios legais e também da avaliação do desempenho da pessoa presa nas atividades.<sup>82</sup> É, no entanto, uma visão para a qual as causas do crime estão na desagregação moral da sociedade e considera o indivíduo o portador de uma criminalidade da qual é o único responsável. Segundo Maria de Soares Camargo, é uma pedagogia pastoral que perpetua um modelo colonialista e autoritário e que, por isso, dentro das Pastorais Sociais da Igreja Católica, se opõe à linha representada pela Teologia da Libertação, atenta a fatores socioeconômicos e políticos.<sup>83</sup> No

---

<sup>81</sup>DARKE, Sacha. Recoverers Helping Recoverers: Discipline and Peer-Facilitated Reform in Brazilian Faith-Based Prisons In: MILLER, V.; CAMPBELL, J. (Eds.). *Transnational Penal Cultures: New Perspectives on Discipline, Punishment and Desistance*. New York, Routledge, 2014.

<sup>82</sup>ORDONEZ VARGAS, Laura. É possível humanizar a vida atrás das grades? Uma etnografia do Método de gestão Carcerária APAC. Tese de Doutorado em Antropologia Social, UnB, Brasília, 2011. p. 174.

<sup>83</sup>Laura Ordonez Vargas, na revisão de literatura que realizou para sua futura tese de doutorado e publicada em um artigo de 2009, selecionou o livro de Maria de Soares Camargo, *Terapia penal e sociedade*, 1984, como sendo o único trabalho acadêmico crítico sobre as APACs por ela encontrado, até então. O que se sintetiza aqui é a interpretação de Vargas sobre o livro de Camargo e algumas reproduções de trechos deste livro no artigo de Vargas. Segundo Vargas, este livro é especial porque “No momento da escrita do texto, Maria Camargo completava nove anos de visitas à Cadeia Pública de Campinas, como assistente social e como membro ativo da pastoral carcerária. Seu engajamento direto com a Teologia da Libertação torna a sua leitura sobre as

método APAC, portanto, é praticamente impossível que a religião seja utilizada para controle externo, porque não há assistentes religiosos externos. Isso leva a crer que a religião só pode cumprir o papel de controle externo se corresponder ao exercício do direito transferido da pessoa presa para o assistente religioso, ou melhor, para a organização religiosa que ele representa.

No Estado de Rondônia, há uma organização não governamental que, segundo seu diretor, “é semelhante à APAC e desenvolve atividades educacionais, culturais, terapêuticas e espirituais.”<sup>84</sup> A organização funciona em um prédio vizinho ao Complexo Penitenciário de Porto Velho, cedido pelo Estado de Rondônia. As atividades mencionadas são utilizadas para fins de ressocialização, com fundamento da ideia de que o conhecimento da própria consciência permite o desenvolvimento da capacidade de construção de uma nova história de vida. Apesar de o diretor considerá-lo semelhante à APAC, o fundamento se assemelha mais ao do projeto desenvolvido por Rita Laura Segato, em Brasília, buscando a ampliação dos recursos discursivos disponíveis para a reconstrução da identidade pelas pessoas presas. Em 2010, contava com “uma equipe composta por uma pedagoga, um técnico administrativo, uma tesoureira, um coordenador operacional, um coordenador terapêutico, um chefe de oficina, dez detentos que são bolsistas responsáveis por auxiliar na operacionalização da ONG”<sup>85</sup>, além de voluntários e de seis agentes penitenciários<sup>86</sup>. A organização recebeu, em 2014, um prêmio nacional de boas práticas (concedido pelo Instituto Innovare). Em seu registro no prêmio, descreve suas atividades do seguinte modo:

---

APACs muito interessante, uma vez que realiza uma dura crítica ao viés autoritário católico do método, a partir do seu lugar de católica.” (ORDONEZ VARGAS, Laura. Todo homem é maior que seu erro? Bases para uma reflexão sobre o método alternativo de gestão carcerária. *SER Social*, 2009, 11, 24, 129-163. p. 159)

<sup>84</sup>MINAS GERAIS. Novos Rumos recebe comitivas. *Imprensa Oficial do Governo do Estado*, 17 de Julho de 2012. Disponível em: <<http://www.iof.mg.gov.br/index.php?/justica/justica/Novos-Rumos-recebe-comitivas.html>>

<sup>85</sup>Machado, Alessandra; Reis Ramalho, Naiara Valéria; Vasconcelos Correa, Pedro. *Acuda e os Presidiários: Uma Análise Institucional*. *Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes*, 2010,1, 2, 33-49. p. 37-38.

<sup>86</sup>Brasil, Conselho Nacional de Justiça. *Mutirão carcerário regional no Presídio Urso Branco – Rondônia, 2014*. p. 21. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/Relatorio\\_Mutirao Rondônia\\_reduzido.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/Relatorio_Mutirao Rondônia_reduzido.pdf)>

Utilização da ARTE e da ESPIRITUALIDADE na ajuda do processo ressocializador. Na Arte utilizando esculturas em cerâmica, marchetaria, pintura, teares, inclusão digital, hortifrutigranjeiros e a oficina de formação de mecânicos. Na espiritualidade damos ênfase nas terapias alternativas e complementares utilizando a terapia Reik, meditação vipassana, massoterapia ayurvédica, yoga, banho de argila e de plantas medicinais, gualterapia, terapia comunitária, biodança, cone chinês, trabalhos em mandalas, constelação familiar, teatro, atendimento psicológico e utilização de florais de Bach e homeopatia. Também a realização de cultos religiosos de todas as segmentos como católicos, evangélicos, espíritas e santo daime. Atendimento odontológico, médico e exames médicos periódicos.<sup>87</sup>

Quanto aos usos da religião dentro das prisões, esta organização oferece algumas particularidades. Diferentemente do que ocorre na APAC, neste caso, como os assistentes religiosos são externos à instituição, há a possibilidade de que exerçam a função de controle externo. Ainda, a organização não trabalha com o conceito de religião, mas sim com o de espiritualidade que, por sua vez, é definida de modo a englobar terapias psicológicas e corporais. Já dentre os cultos religiosos realizados, encontra-se também o Santo Daime, conhecido por envolver o uso de uma substância psicoativa, a ayahuasca. Interessante notar que a organização conta com a autorização do juiz da Vara de Execução Penal para levar as pessoas presas aos locais em que são celebrados os cultos desta religião, fora da instituição. Esta prática ilustra uma possibilidade de se respeitar a liberdade religiosa da pessoa presa, sem que seja necessário contratar um representante desta religião ou depender da oferta espontânea por parte das organizações religiosas.

## 5. CONSIDERAÇÕES

---

<sup>87</sup>

Disponível

em:

<<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/acudareabilitandopelaarteeespiritualidade20140531003946098463/print/>>

A análise cultural do direito à assistência religiosa permite identificar os diferentes usos feitos da mobilização deste direito por instituições penais, pessoas presas e assistentes religiosas/os. Paradoxalmente, ao passo em que extrapolam o trabalho de assistência religiosa, estes usos podem viabilizar o acesso a outros bens reconhecidos como direitos das pessoas presas mas não fornecidos ou protegidos pelo Estado. Este acesso, por sua vez, é seletivo, dado que atende apenas as pessoas presas que buscam a assistência religiosa.

É através da presença de assistentes religiosas/os externas/os que a pretensão de uso da religião enquanto norma estruturante é validada; que pessoas presas podem participar de uma rede social que extrapola os muros da prisão; que o acesso a outras assistências é viabilizado; e que se exercita, às vezes semanalmente, um controle das violações no exercício da execução penal. Estes usos da religião, porém, não podem ser concebidos de modo a substituir ou sequer a suprir as prestações correspondentes aos direitos das pessoas presas por aquele responsável pela sua tutela, o Estado.

As religiões nas prisões brasileiras, por sua vez, nem são imunes às regras que regem a vida da massa carcerária, como notou Dias, nem contam com uma presença suficientemente plural a ponto de disponibilizar uma variedade de recursos discursivos para a reelaboração que a pessoa presa precisa fazer de si própria, como observou Segato. Seja para garantir o direito individual à assistência religiosa, seja para possibilitar estes diversos usos possíveis, é preciso pluralizar a assistência religiosa nas prisões e garantir a efetividade do exercício equânime deste direito por pessoas presas de diferentes filiações religiosas.

## 6. REFERÊNCIAS

- BECCI, Irene. *Imprisoned Religion. Transformations of Religion During and After Imprisonment in Eastern Germany*. Farnham: Ashgate, 2012.

- BECKFORD, James Arthur. Prisons et religions en Europe. Les aumôneries de prison: une introduction au dossier. Archives de sciences sociales des religions, 2011, 153, 11-21.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI Sistema Carcerário. Brasília: Edições Câmara, 2009.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Síntese de videoconferência nacional realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias Câmara dos Deputados em parceria com a Pastoral Carcerária – CNBB. Com relatos das Comissões de Direitos Humanos das Assembleias Legislativas, Pastoral Carcerária – CNBB e outras entidades. Brasília, julho de 2006. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/prisonal>> Acesso em: 10 de Abril de 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório do II Mutirão Carcerário do Estado da Paraíba. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/paraiba\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/paraiba_final.pdf)>
- BRASIL. Decreto n. 119A, de 7 de Janeiro de 1890.
- BRASIL. Decreto Presidencial n. 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010.
- BRASIL. Lei n. 6.923, de 29 de Junho de 1981.
- BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de Julho de 1984. Lei de Execuções Penais (LEP).
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- BRASIL. Lei n. 9.982, de 14 de Julho de 2000.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório: perfil sócio-criminal dos internos da penitenciária federal de Catanduvas/PR. Brasília: Depen, 2007.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório: perfil sócio-criminal dos internos da penitenciária federal de Campo Grande/MS. Brasília: Depen, 2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-

2023. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpccp/plano\\_nacional-1/PlanoNacionaldePoliticaCriminalPenitenciaria202020231.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpccp/plano_nacional-1/PlanoNacionaldePoliticaCriminalPenitenciaria202020231.pdf)>
- COOMBE, Rosemary J. Contingent Articulations: A Critical Cultural Studies of Law. In: KEARNS, A.; SARAT, A. (ed.). *Law in the domains of culture*. Michigan: University of Michigan Press, 2000, pp. 21-64.
  - DARKE, Sacha. Comunidades Prisionais Autoadministradas: o Fenômeno APAC. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2014, 107, 257-276.
  - DARKE, Sacha. Recoverers Helping Recoverers: Discipline and Peer-Facilitated Reform in Brazilian Faith-Based Prisons In: MILLER, V.; CAMPBELL, J. (Eds.). *Transnational Penal Cultures: New Perspectives on Discipline, Punishment and Desistance*. New York, Routledge, 2014.
  - DIAS, Camila Caldeira Nunes. A sujeição pela disciplina: religião e castigo na prisão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2008, 73, 268-298.
  - DUQUE ESTRADA ROIG, Rodrigo. *Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.
  - FAVERO, Daniel. Medida proíbe dízimos e revista íntima de religiosos em presídios. *Notícias Terra* [online]. Brasil, 21 de Novembro de 2011 [acesso em: 10 de agosto de 2020] Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/medida-proibe-dizimos-e-revista-intima-de-religiosos-em-presidios,75bd0970847ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>
  - FERREIRA, Valdeci A.; OTTOBONI, Mario. Da Assistência Educacional, Social e Religiosa (Título II, capítulo II, seções V, VI e VII, da LEP). In: MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. *A execução penal à luz do método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, pp. 93-108.
  - AUTOR/A. Usos do direito subjetivo à liberdade religiosa. *Assistência religiosa na prisão*. 2015. Tese (Doutorado em Law, Economy and Society, Curriculum Fundamental Rights in the Global Society). School of Advanced Studies, Università di Camerino, Camerino, 2015.

- FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CONDENADO. <<http://www.fbac.org.br/>>
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE POLÍTICAS SOCIAIS. Retratos do Cárcere. Maio, 2006. Disponível em: <<http://cps.fgv.br/pen>>
- HUNT, Stephen. Testing Chaplaincy Reforms in England and Wales. *Archives De Sciences Sociales Des Religions*, 2011, 153, 43-64.
- INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. <<http://www.prisonstudies.org/>>
- ISER. Comunicações do ISER - Prisões e Religiões, 2005, n. 61.
- JESUS FILHO, José. Liberdade religiosa e prisão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2010, 82, 361-387.
- LAMINE, Anne-Sophie; SARG, Rachel. La religion en prison. Norme structurante, réhabilitation de soi, stratégie de résistance. *Archives de sciences sociales des religions*, 2011, 153, 85-104.
- LOBO, Edileuza Santana. Católicos e Evangélicos em prisões do Rio de Janeiro. *Comunicações do ISER - Prisões e Religião*, 2005, 61, 22-29.
- LOBO, Edileuza Santana. Ovelhas aprisionadas: a conversão religiosa e o “rebanho do senhor” nas prisões. *Debates do Ner*, 2005, 6, 8, 73-85.
- Machado, Alessandra; Reis Ramalho, Naiara Valéria; Vasconcelos Correa, Pedro. Acuda e os Presidiários: Uma Análise Institucional. *Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes*, 2010,1, 2, 33-49.
- MARIGO CARDOSO DE OLIVEIRA, Mariana. A religião nos presídios. *Justitia - A Revista do Ministério Público de São Paulo*, 1977, 97, 31-58.
- MINAS GERAIS. Novos Rumos recebe comitivas. *Imprensa Oficial do Governo do Estado*, 17 de Julho de 2012. Disponível em: <<http://www.iof.mg.gov.br/index.php?/justica/justica/Novos-Rumos-recebe-comitivas.html>>
- NER. *Debates do NER - Religião e Prisão*, 2005, n. 8.
- OLIVEIRA, Ana Flávia. Prisões religiosas e sem guardas diminuem a reincidência de detentos em 90%. Último segundo [online]. Brasil, 19 de Novembro de 2014 [acesso

- em: 17 de Dezembro de 2014] Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-11-19/prisoos-religiosas-e-sem-guardas-diminuem-a-reincidencia-de-detentos-em-90.html>>
- ORDONEZ VARGAS, Laura. É possível humanizar a vida atrás das grades? Uma etnografia do Método de gestão Carcerária APAC. Tese de Doutorado em Antropologia Social, UnB, Brasília, 2011.
  - ORDONEZ VARGAS, Laura. Religiosidade: mecanismo de sobrevivência na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. *Comunicações do ISER - Prisões e Religião*, 61, 2005, 30-39.
  - ORDONEZ VARGAS, Laura. Todo homem é maior que seu erro? Bases para uma reflexão sobre o método alternativo de gestão carcerária. *SER Social*, 2009, 11, 24, 129-163.
  - PASTORAL CARCERÁRIA. Assistência religiosa no cárcere: relatório sobre restrições ao trabalho da Pastoral Carcerária. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária, 2018. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/>>
  - PASTORAL CARCERÁRIA. Relatório sobre Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. São Paulo: CNBB, 2010. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Relatorio\\_tortura\\_revisado1.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Relatorio_tortura_revisado1.pdf)>
  - QUIROGA, Ana Maria. Religiões e Prisões no Rio de Janeiro: presença e significados. *Comunicações do ISER - Prisões e Religião*, 2005, 61, 13-21.
  - SANTOS LEMOS, Amanda. Os apenados no trabalho de assistência religiosa. *Comunicações do ISER - Prisões e Religião*, 2005, 61, 68-73.
  - SANTOS, Maria Goreth. Os limites do Censo no campo religioso brasileiro. *Comunicações Do ISER, Religiões em conexão: números, direitos, pessoas*, 2014, 69, 18-33.
  - SCHELIGA, Eva Lenita. Trajetórias religiosas e experiências prisionais: a conversão em uma instituição penal. *Comunicações do ISER - Prisões e Religião*, 2005, 61, 75-85.

- SEGATO, Rita Laura. Religião, vida carcerária e direitos humanos. *Comunicações do ISER - Prisões e Religião*, 2005, 61, 40-45.
- SILVEIRA, Valdir João. A realidade dos presídios na visão da Pastoral Carcerária. Entrevista com o Padre Valdir João Silveira. *Estudos Avançados*, 2007, 21, 61, 209-220.
- SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as Apacs. *Revista do CAAP*, 2011, XVII, 2, 73–94.
- TEIXEIRA, Faustino. Campo religioso em transformação. *Comunicações Do ISER - Religiões em conexão: números, direitos, pessoas*. 2014, 69, 34-45.
- VIEIRA, Victor. Detenções privadas viram alternativa a presídios. *Conjur* [online]. Brasil, 30 de março de 2013 [acesso em: 10 de Agosto de 2020]. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013mar30/crescenumeroalternativasprivadasdetencaoalternativapresidios>>
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989.